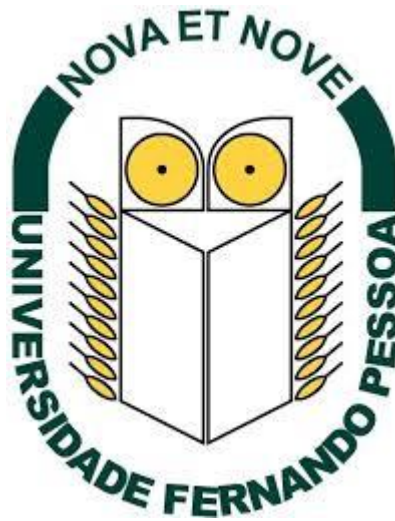


Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Ana Rita Barros Vale Ferreira

Porto, 2022

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Ana Rita Barros Vale Ferreira

Porto, 2022

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Ana Rita Barros Vale Ferreira

Assinatura: _____

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Fernando Pessoa, como parte integrante dos requisitos
para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia da Justiça, sob
orientação da Professora Doutora Ana Isabel Sani.

Dedicatória

À minha filha, Inês.

Agradecimentos

Um trabalho de dissertação tem muito de solitário, mas seria impossível realizá-lo sozinha. A todas as pessoas que de forma direta ou indireta me ajudaram, motivaram e ensinaram, a minha profunda gratidão.

Um agradecimento especial:

À Professora Doutora Ana Isabel Sani, pela orientação exímia, confiança e carinho demonstrados ao longo de todo o trabalho.

Ao meu pai, por tudo e, essencialmente, por não ter desistido de mim nos momentos em que eu o havia feito.

À minha mãe, irmãos, marido, restante família e amigas/os, por serem fontes inesgotáveis de amor.

Às professoras e professores que cruzaram o meu caminho, cujos ensinamentos e inspiração são imensuráveis.

“A child who lives with violence is forever changed, but not forever “damaged”.

There's a lot we can do to make tomorrow better”.

(Cunningham & Baker, 2007, p.1)

Resumo

Contrariamente às recomendações da Convenção de Istambul, a literatura sugere que os Tribunais de Família e Menores (TFM) continuam a decidir por regimes de partilha das Responsabilidades Parentais (RP), em casos onde ocorre ou é alegada Violência Doméstica (VD) entre progenitores, colocando a segurança das vítimas, especialmente mulheres e crianças, em risco. Com o objetivo de analisar de que modo as decisões judiciais proferidas em processos de Regulação das Responsabilidades Parentais (RRP), onde foi alegada VD, cumprem com as diretivas da Convenção de Istambul e de conhecer os fatores que estão na base dessas decisões, foram realizadas entrevistas semiestruturadas a seis magistradas/os de TFM. Da análise qualitativa dos dados emergiram três temas principais que se reportam às características dos processos (quanto à prevalência das alegações e à articulação entre as áreas crime e cível), aos fatores na base das decisões judiciais (avaliação de risco, acordo entre as partes, alegações falsas, opinião das crianças e Convenção de Istambul) e aos impactos da partilha das RP entre a vítima e a pessoa ofensora (escalada da violência e instrumentalização das crianças). Os resultados suportam a literatura sobre o tema e permitem refletir acerca da importância de formar estas/es profissionais acerca das dinâmicas da VD, para que as suas decisões não favoreçam a perpetuação da violência.

Palavras-Chave: Criança, Exposição, Responsabilidades parentais, Violência Doméstica, Tomada de decisão

Abstract

Contrary to the recommendations of the Istanbul Convention, the literature suggests that Family Courts continue to rule on shared custody regimes in cases where domestic violence between parents occurs or is alleged, putting victims' safety, especially women and children, at risk. In order to analyze how the judicial decisions were rendered in custody proceedings where alleged domestic violence occurred, to comply with the directives of the Istanbul Convention, and to understand the factors that underlie these decisions, semi-structured interviews have been carried out with six family courts' magistrates. From the qualitative analysis of the data, three main themes emerged that relate to the characteristics of the processes (in terms of the prevalence of allegations and the articulation between the criminal and civil areas), the factors underlying the decisions (risk assessment, agreement between parents, false allegations, children's opinion and the Istanbul Convention) and the impacts of sharing custody between the victim and the offending person (escalation of violence and instrumentalization of children). The results support the literature on the subject, allowing reflection on the importance of training these professionals on the dynamics of domestic violence so that their decisions do not favor its' perpetuation.

Keywords: Child, Custody, Decision Making, Exposure, Domestic Violence

Índice

Introdução	1
Capítulo I – Revisão teórico-legal do crime de Violência Doméstica.....	5
1.1. Definições e Conceitos.....	5
1.2. Evolução Legislativa do Crime de Violência Doméstica	6
1.3. Teorias Explicativas.....	8
1.4. Dinâmicas da Violência nas Relações de Intimidade	9
1.5. Potenciais Impactos da Exposição à Violência Interparental nas crianças.....	10
1.6. Evidências estatísticas	13
Capítulo II – Enquadramento legal das Responsabilidades Parentais na circunstância de Violência Doméstica e principais medidas de proteção às vítimas	15
2.1. Enquadramento Legal	15
2.2. Medidas de Proteção das Vítimas de Violência Doméstica	16
2.2.1. Proteção das Mulheres	16
2.2.2. Proteção das Crianças e Jovens	19
2.2.3. Diretiva n.º 5/2019, de 12 de abril	20
Capítulo III – Metodologia e Método de Estudo	26
3.1 Problema de Investigação e Questão de Partida	26
3.2. Objetivos Gerais e Específicos	26
3.3. Método	27
3.3.1. Participantes.....	27
3.3.2. Instrumentos	27

3.3.3. Procedimentos.....	28
3.3.4. Tratamento e Análise de Dados	29
4. Resultados.....	30
A. Características dos processos de Regulação das Responsabilidades Parentais com alegações de Violência Doméstica entre progenitores	31
A1. Prevalência.....	31
A2. Articulação entre crime e cível	32
B. Fatores (legais e extra) na base das decisões Judiciais	33
B1. Avaliação de risco	33
B2. Acordo entre as partes	34
B3. Alegações falsas	35
B4. Opinião das crianças	36
B5. Convenção de Istambul	37
C. Impactos da partilha das Responsabilidades Parentais, na circunstância de Violência Doméstica entre progenitores	38
C1. Escalada da violência	38
C2. Instrumentalização das crianças	38
5. Discussão dos resultados	39
6. Conclusão	42
Referências	46
Anexos	64

Índice de Tabelas

Tabela 1. Caracterização das/os magistradas/os.....	27
Tabela 2. Resultado da análise temática das entrevistas.....	30

Lista de Abreviaturas

CCP	Código Civil Português
CE	Conselho da Europa
CP	Código Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
MP	Ministério Público
NAP	Núcleos de Ação Penal
NFC	Núcleos de Família e Crianças
PTSD	Perturbação de Stress Pós-traumático
RP	Responsabilidades Parentais
RRP	Regulação das Responsabilidades Parentais
SEIVD	Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica
TFM	Tribunal de Família e Menores
VD	Violência Doméstica
VI	Violência Interparental
VRI	Violência nas Relações de Intimidade

Introdução

Avaliar a dimensão do problema das crianças expostas à VD, em particular, à violência entre pais ou violência interparental (VI) é difícil, uma vez que a violência que ocorre em contexto familiar continua a ser muito silenciada (Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF], 2006; Sepúlveda, 2006). No entanto, a Organização Mundial de Saúde [OMS] (2014) estima que uma em cada três mulheres no mundo será vítima de violência física ou sexual cometida por um parceiro íntimo, em algum momento da sua vida. Desta forma, a violência nas relações de intimidade (VRI) é um problema com proporções epidémicas e a exposição das/os menores a este tipo de violência retira-lhes o direito a um ambiente familiar seguro e saudável, constituindo-se como um grave problema social (Steketee et al., 2019) com consequências adversas, em vários domínios do seu desenvolvimento (Artz et al., 2014).

Nos últimos anos, verifica-se uma crescente atenção em torno da VI em contextos de processos de RRP, sendo que diversos estudos (e.g., Hayes, 2012; Saunders et al., 2016) e diretivas europeias (e.g., Conselho da Europa [CE], 2011) alertam para a situação das crianças expostas a esta violência e exortam os países europeus a adotarem medidas de proteção e assistência às mesmas. Todavia, a visibilidade das crianças como vítimas da VI é recente e os esforços para assegurar os seus direitos são, ainda, insuficientes (e.g., Tomás et al., 2018).

A partilha das RP entre a pessoa ofensora e a vítima coloca a segurança desta e dos/as seus/as filhos/as em risco, pelo que as/os magistradas/os de TFM devem apreciar, com particular acuidade, as alegações de violência na família (Davis et al., 2011; Miller & Manzer, 2021). No entanto, a literatura sugere que estes profissionais tendem a não relevar essas alegações e a decidir por regimes cujas RP são exercidas por ambos, por negarem ou minimizarem a severidade da violência, por considerarem que as alegações são falsas e/ou que as crianças beneficiam da relação com a pessoa agressora (Bow & Boxer, 2003; Davis et al., 2011; Dore, 2004; Hardesty et al., 2015; Miller & Manzer, 2021; Walker, 2020), contribuindo

para a perpetuação da violência na família e não para a priorização do superior interesse das crianças (Khaw et al; 2018; Sani, 2006; Walker, 2020).

Neste sentido, é importante que exista comunicação/articulação eficaz entre as/os magistradas/os do Ministério Público (MP) que atuam na área criminal e as/os que atuam na área de família e crianças, bem como com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), para que a existência de processos-crime por VD seja tida em conta em processos de RRP (Centro de Estudos Judiciários [CEJ] & Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG], 2016).

Assim, torna-se pertinente compreender os fatores que estão na base das decisões proferidas pelas/os magistradas/os judiciais em processos de RRP, nos quais foi alegada VD entre progenitores e se as suas decisões vão ao encontro das recomendações europeias. Para isso, foi conduzido um estudo qualitativo através da realização de entrevistas semiestruturadas a magistradas/os judiciais de TFM, dos distritos de Braga, Porto, Lisboa e Faro.

A primeira parte desta dissertação objetiva descrever o atual estado da arte em matéria de VD e exercício das RP. Deste modo, está dividida em três capítulos, sendo o primeiro dedicado à caracterização da VD, sua evolução legislativa, teorias explicativas e potenciais impactos nas crianças e jovens a ela expostas/os. O segundo capítulo dedica-se à articulação entre a VD e o exercício das RP, refletindo acerca das orientações europeias nesta matéria e do seu (in)cumprimento em Portugal.

A segunda parte e terceiro capítulo desta investigação inicia com a descrição da metodologia e método utilizado e termina com a apresentação dos resultados e sua discussão.

Por fim, são tecidas as considerações finais, referidas as limitações do estudo e feitas algumas recomendações para investigações futuras.

Parte I- Enquadramento teórico

Capítulo I – Revisão teórico-legal do crime de Violência Doméstica

1.1. Definições e Conceitos

A violência não tem uma definição estática, pelo contrário, esta tem um carácter contextual que influencia a sua concetualização de acordo com as sociedades e os momentos temporais (Direção Geral da Saúde [DGS], 2016). No primeiro relatório mundial sobre violência e saúde da OMS foi usada a seguinte definição de violência: “Uso intencional da força física ou poder, real ou sob a forma de ameaça, contra si próprio, outra pessoa, grupo ou comunidade, que resulte, ou tenha a possibilidade de resultar, em lesão, morte, dano psicológico, compromisso do desenvolvimento ou privação” (Krug, 2002, p. 1084).

A violência de género ocorre quando ela é praticada contra alguém com base na sua pertença de género ou quando ela afeta desproporcionalmente pessoas de um determinado género (CIG, 2016). Deste modo, esta inclui a VD, uma vez que este tipo de violência afeta desproporcionalmente as mulheres (CIG & Direção Geral de Educação [DGE], 2007; García-Moreno et al., 2005; Organização das Nações Unidas [ONU], 1995).

A VD, em concreto, abarca atos de violência física, sexual, psicológica e/ou económica que ocorram na família, no espaço doméstico ou entre atuais ou ex-cônjuges ou parceiras/os, independentemente da coabitação atual ou passada entre a/o agente e a vítima (CE, 2018). A VD engloba, assim, a VRI que se refere ao relacionamento agressivo, passado ou presente entre parceiras/os com ou sem vínculo conjugal (Sani & Benavente, 2021). Adicionalmente e, quando perpetrada pelas/os progenitoras/es ou cuidadoras/es da vítima, a VD inclui os maus-tratos contra crianças e jovens, considerando todas as ações ou omissões não acidentais que atentam contra a segurança, dignidade e/ou o desenvolvimento pleno de todas as competências da criança/jovem (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV], 2011).

Deste modo, a VRI relaciona-se com a VI, que ocorre entre progenitoras/es de filha/o em comum (Steketee et al., 2019). Por fim, importa referir que as crianças têm um papel ativo na construção de significados e na tomada de decisões acerca das experiências de violência a que são expostas (Baker & Cunningham, 2005) e que existem múltiplas formas de exposição a este tipo de violência, que vão além da sua simples observação (Holden, 2003). Por estes motivos, será utilizado neste estudo o termo “expostas” em detrimento dos termos “testemunhas” ou “observadoras”.

1.2. Evolução Legislativa do Crime de Violência Doméstica

O crime de VD foi legislado pela primeira vez no artigo 153.º do Código Penal Português (CP) de 1982, sob a epígrafe «maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges» e não dependia de queixa (Nunes & Mota, 2010). No seu n.º1, alínea a), estava descrito que o pai, mãe ou tutor/a de menor de 16 anos ou quem a/o tivesse a seu cuidado ou a quem coubesse a responsabilidade da sua direção ou educação, era punida/o com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e com multa de até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo, lhe infligisse maus tratos físicos, o tratasse cruelmente, ou não lhe prestasse os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impunham. No n.º 3, do mesmo artigo, estava descrito que a punição seria igual para quem infligisse os atos referidos na alínea a), do n.º 1, à/ao cônjuge (CP, 1982). Os tempos verbais utilizados no artigo sugeriam a ideia de reiteração da conduta e, na jurisprudência da época, quanto ao n.º 3 do artigo, exigia-se um dolo específico. Assim, não bastava que a pessoa infligisse os atos referidos na alínea a) à/ao cônjuge, era necessário que a sua conduta se fundasse em malvadez ou egoísmo, tal como se previa no n.º 1 do artigo (Ferreira, 2017; Nunes & Mota, 2010).

Em 1995, ocorreu uma reforma ao CP com o Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março e, o até então, artigo 153.º foi alterado para o artigo 152.º, sob a epígrafe “maus-tratos e infração de regras de segurança”. As principais alterações foram as seguintes: eliminação do dolo

específico (malvadez ou egoísmo); no que diz respeito à conduta, acrescentaram-se os maus-tratos psíquicos e quanto às/aos sujeitas/os passivas/os, acrescentaram-se as relações de convívio em condições análogas às das/os cônjuges. Adicionalmente, a moldura penal aumentou para prisão de 1 a 5 anos e foi definido um agravamento penal para maus-tratos que resultassem em ofensa à integridade física grave (2 a 8 anos) ou na morte (3 a 10 anos). Por fim, com a entrada em vigor da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, o procedimento criminal sofreu uma ligeira alteração, que previa a possibilidade do MP iniciar um procedimento criminal sem haver lugar à apresentação de queixa, caso o interesse da vítima o impusesse e desde que, até ser deduzida acusação, a/o ofendida/o não se opusesse. Dois anos depois, através da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, foi introduzida a natureza pública do crime. Esta Lei consagrou, também, a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima e acrescentou a possibilidade de pena acessória de proibição de contactos com a vítima, incluindo o afastamento da residência. Foram acrescentadas/os como sujeitas/os passivas/os as/os progenitoras/es de descendente comum.

Em 2007, a reforma do CP com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, trouxe alterações significativas ao artigo 152.º, especialmente, na reformulação do tipo legal (maus-tratos e infração de regras de segurança). O tipo legal foi redefinido em três tipos legais distintos: violência doméstica, maus-tratos e violação de regras de segurança, aos quais, correspondem o artigo 152.º, 152.º-A e 152.º-B, respetivamente. No n.º 1 do artigo 152.º referente à violência doméstica, fica claro que para o preenchimento deste tipo legal não é exigida a reiteração da/s conduta/s que o integram e a essas condutas- maus tratos físicos ou psíquicos- foram acrescentados os castigos corporais, as privações da liberdade e as ofensas sexuais. As alíneas a), b), c) e d) clarificam as vítimas através do tipo de relação que existe ou existiu entre elas e o agente: atuais ou ex-cônjuges; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem mantém ou manteve uma relação análoga à das/os cônjuges, ainda que, sem coabitação; progenitoras/es de

filha/o em comum; ou pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que coabite com a/o agente. Esta Lei trouxe, também, um importante avanço no reconhecimento dos interesses das crianças, uma vez que aumentou o limite mínimo da moldura penal para 2 anos na circunstância dos factos serem praticados contra menores, na sua presença ou no domicílio da vítima. Adicionalmente, o n.º 6 deste artigo, prevê a possibilidade de a/o arguida/o ser inibida/o das RP, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos na circunstância de concreta gravidade do facto e da sua conexão com a função exercida pela/o agente. Por último, ficou definida a possibilidade de serem decretadas penas acessórias de proibição de uso e porte de armas (de 6 meses a 5 anos) e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da VD que, em conjunto com a pena acessória de proibição de contactos com a vítima (acrescentada a possibilidade de afastamento do local de trabalho da vítima) representam, também, um importante avanço para a prevenção deste crime e para a proteção das suas vítimas.

Posteriormente, a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, com a alínea b) do artigo 152.º, veio introduzir a relação de namoro, alargando o âmbito das vítimas e substituindo a expressão “pode” por “deve”, no caso das penas acessórias, reforçando assim a necessidade de proteger as vítimas e de prevenir o crime de VD.

1.3. Teorias Explicativas

A VD, mais especificamente, a violência contra as mulheres perpetrada pelos seus parceiros íntimos é um fenómeno que existe desde a altura medieval e, ao longo dos anos, emergiram várias teorias explicativas deste fenómeno (Dias, 2010). Segundo Caridade e Machado (2013), estas teorias distinguem-se, cronologicamente, pelo foco nos fatores individuais das pessoas ofensoras e das vítimas, pelo foco na compreensão das dinâmicas familiares onde a violência ocorre e pelo foco na compreensão do contexto sociocultural.

Atualmente, a VRI é vista como uma forma de violência de gênero, reflexo de uma sociedade patriarcal e com assimetrias de poder entre gêneros, que atenta contra a emancipação das mulheres através da manutenção de estereótipos de submissão e de comportamentos que as oprimem (Anderson, 2013; Neves et al., 2015).

De acordo com Bandura (1978) e a sua teoria da aprendizagem social da agressão, as pessoas não nascem pré-determinadas para terem comportamentos agressivos, pelo contrário, elas aprendem esses comportamentos por influência social. Nesta teoria encontramos a gênese do modelo intergeracional da violência que defende que uma criança que tenha sido exposta à VI, tem maior probabilidade de se tornar agressora ou vítima de VRI, no futuro (Caridade & Machado, 2013; Carlson, 2000; Choi & Temple, 2016; Molina & Sani, 2021; Osofsky, 2003). Assim, as crianças do sexo feminino tendem a identificar-se com os comportamentos da mãe (e.g., submissão) e as do sexo masculino com os do pai (e.g., posição de poder) (Sepúlveda, 2006), o que contribui para a manutenção dos estereótipos de gênero e da violência contra as mulheres (Walker & Conte, 2017).

1.4. Dinâmicas da Violência nas Relações de Intimidade

A VRI é caracterizada por comportamentos abusivos, maioritariamente, cometidos por homens contra as suas parceiras íntimas com o objetivo de exercer poder e controlo sobre elas (Anderson, 2013; Jaffe et al., 2003). Neste sentido, há um elevado risco de os ofensores utilizarem as/os filhas/os como ferramentas para a manutenção do controlo e coerção das suas parceiras íntimas (Hayes, 2012; Heward-Belle et al., 2018; Jaffe et al., 2009; Laing, 2016).

A separação do casal pode estar na origem da escalada da violência, aumentando o risco de comportamentos de ameaça, abuso emocional, uso de força física, *stalking* e, no caso mais grave, femicídio (Hotton, 2001; Gennari et al., 2018; Jaffe et al., 2003, 2009; Elizabeth, 2017). O femicídio em contexto de VRI refere-se ao homicídio da mulher, cometido pelo seu atual ou

antigo parceiro íntimo (Hardesty et al., 2007). Além de se constituir como uma das principais causas de morte das mulheres em todo o mundo (Greenfield, 1998) resulta, muitas vezes, no desfecho de uma longa história de vitimação (Campbell et al., 2003; Neves, 2016).

Deste modo, a exposição da criança à VI pode não terminar aquando da separação ou divórcio das/os progenitoras/es. Logan et al. (2006) demonstraram que os ofensores com filhas/os em comum com a vítima violam mais vezes a medida de afastamento das vítimas do que os sem filhas/os, colocando essas mulheres e crianças em maior risco de revitimação.

A partilha do exercício das RP entre a pessoa ofensora e a vítima permite que se mantenham contactos que facilitam a perpetuação da violência e, até, o seu aumento (Fleury et al., 2000; Hardesty et al., 2008; Jaffe et al., 2009; Meier et al., 2019; Miller & Manzer, 2021; Sani, 2006; Saunders & Oglesby, 2016; Walker et al., 2004). Também os regimes com visitas do ofensor se podem revelar em situações de oportunidade para perpetuar a VD e de maior risco de maltrato às crianças (Hardesty & Ganong, 2006; Ignjatović, 2019).

1.5. Potenciais Impactos da Exposição à Violência Interparental nas crianças

A exposição à VI constitui-se como uma forma de maltrato às crianças e jovens (Costa & Sani, 2007; Fonseca et al. 2017; Holden, 2003; Sternberg et al., 1998). Nas últimas décadas têm surgido vários estudos que se debruçam sobre esta problemática, mais especificamente sobre os impactos da exposição à VI no ajustamento global das crianças (e.g., Ablow et al., 2009; Artz et al., 2014; Coutinho & Sani, 2008a; Cummings & Davies, 1994; Fergusson & Horwood, 1998; Katz, 2015; McDonald & Grych, 2006; Sternberg et al., 2006).

Os potenciais impactos da exposição à VI devem ser analisados de acordo com o nível desenvolvimental das/os menores, uma vez que os significados que serão atribuídos à violência e a forma como vão reagir à mesma, disso dependerão (Coutinho & Sani, 2008b; Jaffe et al., 1990). Neste sentido, Cunningham e Baker (2007) explicam que nas/os bebés, em particular,

os barulhos e as imagens relacionadas com a VI podem ser perturbadores. Adicionalmente, é possível que a indisponibilidade da mãe e/ou do pai para responder consistentemente às suas necessidades comprometa o vínculo entre ambas/os, que o medo e a instabilidade inibam a sua capacidade de exploração e de brincar e que aprenda a usar da agressão através da observação. As crianças, quando expostas à VI, podem aprender a expressar raiva e agressão de forma errada, podem ter sentimentos de injustiça (e.g., se forem para uma casa abrigo ou se o pai for preso) e/ou sentimento de culpa, podem aprender papéis de género disfuncionais relacionados com a VI e o desenvolvimento da sua autonomia pode ficar comprometido. Adicionalmente, podem racionalizar o uso da violência (e.g., atribuir a causa da violência ao consumo de álcool) e podem apresentar baixo rendimento académico por falta de concentração.

Por fim, nas/nos adolescentes, a exposição à VI pode implicar sentimentos de vergonha e de necessidade de passar uma imagem da família como normativa. Por outro lado, pode envolver sentimentos de responsabilidade pelo cuidado de irmãos/irmãs mais novas/os e da mãe, bem como sentimentos de vingança contra o pai.

Além das diferenças de acordo com o nível de desenvolvimento da/o menor, importa compreender os impactos da exposição à VI a curto e a longo prazo. Os estudos sobre os impactos a curto prazo demonstram que estes se podem refletir em problemas comportamentais de internalização (e.g., baixa autoestima, ansiedade e depressão) e de externalização (e.g., desobediência, agressividade e delinquência), emocionais (e.g., culpa, raiva, tristeza, medo e dificuldade de reconhecer emoções), sociais (e.g., isolamento, desconfiança nas relações sociais e dificuldades na resolução de conflitos interpessoais), cognitivos (e.g., menor atenção, memória e capacidade de resolução de problemas e fraco desempenho académico) e físicos (e.g., perturbações do sono e alimentares, somatizações e taquicardia) (Carlson, 2000; Coutinho & Sani, 2008; DGS, 2016). Adicionalmente, existe evidência empírica de que a exposição à VI pode levar à manifestação de sintomas que caracterizam a perturbação de stresse pós-traumático

(PTSD), como pesadelos, hipervigilância, embotamento afetivo e ativação fisiológica (Adams, 2006; Costa & Sani, 2007; Coutinho & Sani, 2008; Dovran et al., 2015; Haj-Yahia et al., 2019; Margolin, 2005).

Os impactos a longo prazo são analisados através da avaliação de adultas/os que foram expostas/os à VI na infância, demonstrando os estudos que apresentam maior prevalência de problemas de internalização e externalização (Vu et al., 2016), nomeadamente, sintomatologia depressiva, traumática e ansiosa, bem como perturbações de uso de substâncias (Carlson, 2000; Sousa et al., 2010). Importa, também, referir que são escassos os estudos que se debruçam sobre a problemática das crianças que perderam as suas mães neste contexto (Ferrara et al., 2015) e que pouco se sabe acerca das suas trajetórias (Hardesty et al., 2007). Todavia, destacamos um estudo realizado na República do Chipre por Kapardis et al. (2017), que através da realização de entrevistas a 14 crianças órfãs correspondentes a 8 casos de femicídio em contexto de VI, concluiu que os impactos incluem, entre outros, risco aumentado de insucesso escolar, PTSD, comportamento antissocial, abuso de substâncias, depressão e suicídio.

Apesar do modelo intergeracional da violência explicar algumas consequências possíveis da exposição à VI, sabe-se que existem crianças resilientes, com capacidade para quebrarem o ciclo da violência (Øverlien, 2010) e que podem não apresentar sintomas clínicos (Carlson, 2000; Fogarty et al., 2019; Margolin, 2005; Osofsky, 2003; Soares & Sani, 2016).

Importa referir que além de sofrerem os possíveis impactos da exposição à VI, estas crianças têm maior probabilidade de sofrerem abusos emocionais, físicos e/ou sexuais perpetrados pelo progenitor (Holt et al., 2008; Kimball, 2016).

Pese embora os avanços legislativos acerca da VD e a robusta literatura acerca dos impactos da exposição de crianças à VI, os dados estatísticos demonstram que este continua a ser um problema de proporções epidémicas. Seguem-se alguns dados nacionais e internacionais.

1.6. Evidências estatísticas

Um estudo realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia [FRA] (2014), revelou que 22% das mulheres que tiveram uma relação heterossexual foram vítimas de abusos físicos ou sexuais perpetrados pelo seu parceiro íntimo. O mesmo estudo alertou, ainda, para o facto de muitas mulheres permanecerem vulneráveis aos abusos depois de terminarem a relação violenta.

Jaffe e colaboradoras/es (1990) estimaram que, pelo menos, 3.3 milhões de crianças são expostas à VI todos os anos. No entanto, o relatório da UNICEF (2006) estima que o número de crianças expostas a este tipo de violência é de 275 milhões. Em Portugal, no ano 2020, a VD foi a categoria de perigo com maior número de comunicações às CPCJ. Nesta categoria, a exposição à VD e a ofensa física em contexto de VD foram as situações de perigo mais sinalizadas, representando 97% do total de situações de perigo da categoria (CNPDPDJ, 2021).

Segundo o Relatório Anual do Sistema de Segurança Interna referente ao ano 2020, a VD contra cônjuge ou análogo foi a tipologia criminal mais participada às autoridades portuguesas. Quanto ao crime de VD, 81.4% das/os denunciadas/os são homens, 75% das vítimas são mulheres e 85% dos casos foram de VRI (SSI, 2021). Adicionalmente, de acordo com o relatório anual da APAV sobre o ano 2020, foram sinalizadas 13.093 vítimas de crimes, tendo estas sido alvo de mais de 20.000 crimes. Os crimes de VD representaram 72.6% do total, sendo que 44.2% dizem respeito a relações de intimidade e 70.4% das vítimas são do sexo feminino (APAV, 2021).

Segundo a Comissão de Proteção às Vítimas de Crime [CPVC] (2019), no ano 2019, foram rececionados 36 pedidos de indemnização de menores que perderam a mãe ou o pai em contexto de homicídio e apesar de não especificar quantos desses homicídios ocorreram em contexto conjugal ou análogo, o relatório indica que um número significativo foram femicídios perpetrados por parceiros íntimos, deixando as crianças sem ambos progenitores, porque um/a

deles/as foi assassinado/a e o outro/a foi preso/a em consequência do crime ou porque se suicidou de seguida. Adicionalmente, de acordo com o observatório das mulheres assassinadas da União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR] (2021), de 1 de janeiro a 15 de novembro de 2021, foram vítimas de femicídio em contexto de VRI 13 mulheres.

Realizado o enquadramento teórico-legal da VD, será elaborado, no capítulo II, o enquadramento legal das RP. Adicionalmente, serão apresentadas as principais medidas de proteção às vítimas de VD, adotadas em Portugal.

Capítulo II – Enquadramento legal das Responsabilidades Parentais na circunstância de Violência Doméstica e principais medidas de proteção às vítimas

2.1. Enquadramento Legal

O conteúdo das RP está definido no Código Civil Português (CCP), no artigo 1888.º, que prevê que é dever dos pais, no interesse das/os filhos, velar pela segurança e saúde destas/es, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-las/os e administrar os seus bens. Adicionalmente, na subsecção IV, mais especificamente, no artigo 1906.º - exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, está previsto que as RP sejam partilhadas pelas/os progenitoras/es, especialmente quanto às questões de particular importância para a vida da/o filha/o. Assim, prevê que é do superior interesse da/o menor que as/os progenitoras/es e/ou cuidadoras/es se comuniquem sobre as questões de relevo da sua vida e que promovam uma relação de grande proximidade entre esta/e e ambas/os. No entanto, no seu n.º 2, está prevista a possibilidade de o tribunal decidir que o exercício partilhado das RP possa ser contrário aos interesses da/o menor e, nessa circunstância, determinar que as responsabilidades sejam exercidas apenas por uma/um das/os progenitoras/es. Neste sentido, o artigo 1906.ºA, regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, prevê as circunstâncias em que o exercício partilhado das RP possa ser contrário aos interesses da/o menor, no âmbito da VD. Assim, a alínea a) define a circunstância de ser decretada medida de coação ou pena acessória de proibição de contactos entre progenitoras/es e a alínea b) prevê a circunstância dos direitos e a segurança das vítimas estarem em elevado risco, como em situações de maltrato ou abuso sexual de crianças.

2.2. Medidas de Proteção das Vítimas de Violência Doméstica

Ao longo das últimas décadas, têm surgido várias medidas que visam a prevenção do crime de VD e a proteção das suas vítimas, essencialmente mulheres e crianças. Seguem-se as principais medidas adotadas em Portugal.

2.2.1. Proteção das Mulheres

A Lei n.º 23/80, de 26 de julho, ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Esta Convenção assenta no compromisso de os Estados-Membros eliminarem todas as formas de discriminação contra as mulheres e assegurarem a igualdade entre géneros, através da implementação de alterações legais e socioculturais que proíbam a manutenção das desigualdades e dos estereótipos associados aos papéis de género.

Em 1999, o Estado Português criou a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de VD através da Lei n.º 107/99, de 3 de agosto. As casas de apoio (constituídas por uma casa de abrigo e um ou mais centros de atendimento) visavam o abrigo, tratamento e encaminhamento das vítimas de forma gratuita. No mesmo ano, foi aprovado o primeiro Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Este Plano, que teve a duração de 3 anos, agrupava um conjunto de medidas (legais, de educação, de saúde e outras) com vista à eliminação da VD, indo ao encontro das exortações europeias. O Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, regulamentou a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, clarificando questões relacionadas com a organização, funcionamento e gestão das casas de abrigo. Importa referir que neste Decreto-Lei ficou claro que as casas de abrigo também se dirigiam às/aos filhas/os menores das mulheres vítimas de VD.

Em 2009, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das suas vítimas e revogou a Lei e o Decreto-Lei anteriores. Assim, estabeleceu a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de VD, gerida pelo organismo da Administração Pública responsável por estas matérias – a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) - e constituída por casas de abrigo, centros de atendimento, centros de atendimento especializado, núcleos de atendimento e grupos de ajuda mútua devidamente reconhecidos. Adicionalmente, definiu que após a apresentação de denúncia de VD e não existindo fortes indícios de que a mesma seja infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal atribuem à vítima o estatuto de vítima que lhe confere um conjunto de direitos (e.g., aconselhamento jurídico gratuito, proteção adequada, indemnização e prevenção da vitimização secundária). Na Secção II, Proteção Policial e tutela Judicial, o artigo 28.º sobre celeridade processual, estabelece a natureza urgente do crime de VD e o artigo 31.º referente às medidas de coação urgentes, define um conjunto de medidas que poderão ser aplicadas à pessoa arguida, num prazo máximo de 48 horas. Incluem, ainda, a entrega ou a não aquisição de armas que facilitem a manutenção da atividade criminosa, a frequência de programas de prevenção da VD, a não permanência na residência onde o crime ocorreu ou onde a vítima habite e o não contacto com a vítima ou com certas pessoas, ou a não frequência de certos meios. Acrescenta, ainda, que as medidas se aplicam na circunstância da vítima ter abandonado a sua residência, em razão da prática ou da ameaça séria do crime. Por fim, estabelece que é da competência do Governo implementar o PNCVD. Até ao momento, Portugal teve cinco PNCVD, sendo o último referente aos anos 2014-2017. A Lei n.º 24/2017, de 24 de maio representou uma importante alteração a este regime, definindo que sempre que existam filhas/os menores, o regime de visitas da pessoa ofensora deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado e, no que diz respeito às medidas de coação urgentes, definiu que as medidas que impliquem a restrição de contactos entre progenitores/as de filha/o comum são

imediatamente comunicadas ao MP, para efeitos de instauração urgente do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação das RP. A última alteração a este regime foi introduzida pela Lei n.º 57/2021, de 16 de setembro, que alarga a proteção das vítimas de VD, incluindo as crianças e jovens até aos 18 anos que tenham sido expostas/os à VD, sendo-lhes aplicado o estatuto de vítima e imediatamente comunicado à CPCJ e ao TFM territorialmente competentes. Adicionalmente, estabelece a criação de uma base de dados de violência contra as mulheres e violência doméstica (BDVMVD) que se reporta aos casos onde foi iniciado procedimento criminal no âmbito da VD e que objetiva a promoção de um conhecimento aprofundado acerca da violência contra as mulheres e VD, contribuindo para o desenvolvimento de políticas que visem a prevenção e o combate destas formas de violência, bem como, a obtenção de uma visão global e integrada em matéria de femicídios e outras formas de violência contra as mulheres e VD. Está em curso, atualmente, o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (PAVMVD), no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação - Portugal + Igual (2018-2030), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018. Esta Estratégia engloba ainda o Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens (PAIMH) e o Plano de Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género ou Características Sexuais (OIEC).

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica [Convenção de Istambul] (CE, 2011), ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro, consiste no compromisso dos Estados-Membros em eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a VD, através da implementação de estratégias de combate e prevenção destes tipos de violência e de proteção das mulheres. Importa referir que esta Convenção exorta os Estados-Membros a ter em conta situações de VD na tomada de decisões a respeito do exercício das RP, alertando

para o facto da partilha dessas responsabilidades poder ser contrária à segurança das mulheres e das crianças. Outra exortação importante diz respeito à proibição da obrigatoriedade de processos de resolução de conflitos alternativos (incluindo mediação familiar) em situações de VD e outros tipos de violência contra as mulheres abrangidos pela Convenção. A Convenção criou, também, um mecanismo de monitorização a fim de apurar se os Estados-Membros cumprem as suas disposições (GREVIO). Portugal foi avaliado, no ano de 2018, e de acordo com essa avaliação, apesar de existir um crescente investimento na implementação de medidas preventivas da violência de género e de proteção das suas vítimas, continuam a não ser valorizadas situações de VD em processos de RRP, sendo que os tribunais (criminal e de família e menores) não se têm comunicado/articulado eficazmente (GREVIO, 2019).

2.2.2. Proteção das Crianças e Jovens

O Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta Convenção exorta os Estados-Membros a garantirem os direitos e a proteção de todas as crianças, priorizando sempre o superior interesse das mesmas e reconhecendo que as crianças merecem um cuidado e assistência especiais, incluindo a sua proteção legal. Importa referir que, no seu artigo n.º 9, está previsto que separar uma criança da sua mãe ou pai pode ir ao encontro do superior interesse da mesma, na circunstância de ter sido vítima de maus-tratos. Neste seguimento, importa destacar o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, responsável pela planificação da intervenção do Estado na coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção dessas crianças e jovens. No ano seguinte, ocorreu uma alteração com a entrada em vigor da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que criou as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Atualmente, está em vigor o Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, que criou a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ),

com o objetivo de garantir a proteção de todas as crianças e jovens e, em especial, aquelas/es que estejam em maior risco ou perigo, através da coordenação das 309 CPCJ existentes em Portugal. As situações de perigo que envolvem menores são comunicadas às CPCJ e confirmando-se a sua existência, as/os gestoras/es dos processos contactam a criança/jovem e as/os titulares da sua responsabilidade parental, informando-as/os de como se processa a intervenção, das medidas que podem tomar e dos seus direitos. Embora se possam opor à intervenção, a primeira audiência tem carácter obrigatório. Importa referir que a exposição à VI é uma das situações que deve ser comunicada às CPCJ, por colocar as crianças/jovens em perigo.

2.2.3. Diretiva n.º 5/2019, de 12 de abril

Ao encontro das orientações da Convenção de Istambul, a 12 de abril de 2019, a Procuradoria-Geral da República publicou a Diretiva n.º 5/2019 que estabelece procedimentos específicos a observar pelas/os magistradas/os e agentes do MP na área da VD, através da implementação de um modelo organizacional experimental que visa dotá-las/os de orientações de atuação uniformizadas. Esta Diretiva estabelece a criação em Lisboa, Seixal, Porto e Matosinhos de secções de especialização integrada de violência doméstica (SEIVD), constituídas por núcleos de ação penal (NAP) e núcleos de família e crianças (NFC), com uma série de procedimentos que objetivam colmatar a insuficiente comunicação/articulação entre estas áreas. Desta forma, a Diretiva estabelece que sempre que haja notícia da existência de crianças expostas à VD, ocorre a comunicação imediata à/ao magistrada/o do MP do NFC da SEIVD respetiva. Depois, esta/e profissional procede à análise da situação e do contexto vivencial da criança, através da recolha de elementos acerca do seu contexto familiar, social e escolar, bem como da análise de processos que hajam tido lugar ou estejam em curso, incluindo nas CPCJ. Esta Diretiva determina que, se da ponderação dos elementos resultar que a criança se encontra inserida num quadro de violência física ou psicológica grave ou a residir em casa

de abrigo ou em contexto de perigo, para a sua segurança ou para a do/a progenitor/a ao cuidado deste/a, a/o magistrada/o da SEIVD-NFC indaga, de imediato, da eventual existência de procedimento acerca do exercício das RP, requerendo os procedimentos necessários para afastar o perigo e proporcionar-lhe adequados níveis de segurança.

Adicionalmente, quando se encontrem já em curso procedimentos judiciais protetivos ou tutelares cíveis, a/o magistrada/o da SEIVD-NFC informa a/o magistrada/o do MP com competência na área de família e crianças da instauração de quaisquer procedimentos da sua iniciativa. Esta/e profissional deve, também, acompanhar o decurso dos inquéritos, respetivas instruções e julgamentos, pela prática de crime de VD, por forma a aferir da adequação da intervenção já desenvolvida ou em curso na área de família e crianças e ponderar, quando tal se justificar, novas iniciativas processuais, designadamente na decorrência da aplicação de medida de coação ou de pena acessória de proibição de contactos, da aplicação de pena acessória de inibição do exercício das RP e, ainda, da previsão de restituição à liberdade da pessoa ofensora condenada. No decorrer da sua atividade, a/o magistrada/o da SEIVD-NFC mantém informada/o a/o magistrada/o da SEIVD-NAP sobre os procedimentos que, na área de família e crianças, se encontrem em curso.

Por fim, a Diretiva estabelece que, na inexistência de SEIVD, as/os magistrados do MP devem respeitar os deveres de comunicação/articulação definidos para as SEIVD, com as necessárias adaptações. Desta forma, havendo notícia da existência de crianças presentes num contexto de VD e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência, o registo do inquérito é comunicado com a maior brevidade à/ao magistrada/o do MP da área de família e crianças. Por outro lado, a/o magistrada/o do MP da área de família e crianças que adquira a notícia da prática de factos integradores do crime de VD comunica-a, de imediato, à/ao magistrada/o da área criminal.

Portugal tem, assim, adotado alterações legislativas no sentido de cumprir com as diretivas europeias quanto à proteção das vítimas de VD. No entanto, a revisão da literatura sugere que as decisões proferidas pelos TFM em matéria de RRP não têm valorado as alegações de VD, sendo que as/os magistradas/os continuam a decidir, maioritariamente, por regimes com partilha das RP (Davis et al., 2011; Meier et al., 2019; Saunders et al., 2011). Não relevar o risco da partilha das RP na circunstância de VI, quer para a vítima, quer para as/os filhas/os, contraria as diretivas da Convenção de Istambul, bem como a robusta literatura acerca das dinâmicas da VRI, especialmente, acerca dos impactos da exposição de crianças à VI, da frequência com que esta exposição coocorre com abusos diretos à criança e do risco da perpetuação e aumento da VD após a separação (e.g., Callaghan et al. 2018; Hardesty & Ganong, 2006; Hunter et al., 2018; James-Hanman & Holt, 2021; Meier et al., 2019; O’Sullivan et al., 2006; Pranzo, 2013; Saunders et al., 2016; Saunders & Oglesby, 2016; Walker, 2020). Por outro lado, quando as/os profissionais detêm estes conhecimentos acerca das dinâmicas da VRI, há uma menor probabilidade de considerarem que as alegações de VD são falsas e de recomendarem a custódia conjunta (Saunders et al., 2016).

A revisão da literatura sugere que a decisão pela partilha das RP, na circunstância de VD entre progenitores, surge porque as/os magistradas/os tendem a negar ou minimizar a severidade da violência, por considerarem que as alegações de VD são falsas e/ou que as crianças beneficiam da relação com a pessoa agressora (Bow & Boxer, 2003; Davis et al., 2011; Dore, 2004; Hardesty et al., 2015; Miller & Manzer, 2021; Walker, 2020). Saunders et al. (2011), num estudo onde se realizaram questionários a profissionais que trabalham com processos de custódia e no qual, entre outras/os, responderam 200 magistradas/os, demonstraram que a crença de que as mães fazem alegações falsas de VD está relacionada com as crenças de que as vítimas alienam as/os crianças do progenitor, que a VD não é um fator relevante para as

decisões sobre a custódia, que as crianças sofrem com a relutância das vítimas em partilhar a custódia e de que as vítimas fazem alegações falsas de violência contra as crianças.

Meier et al. (2019) numa análise de 1137 processos judiciais onde foi alegada VD pela mãe e onde não foi alegada alienação parental pelo pai, demonstraram que em apenas 45% dos casos os tribunais creditaram as alegações de VD. Adicionalmente, ao analisarem processos onde as mães alegaram VD e os pais alegaram alienação parental, a percentagem de creditação das alegações de VD desceu para 37% dos casos analisados. O estudo demonstrou, também, que mesmo na circunstância do tribunal creditar as alegações de VD, algumas mães continuam a perder a custódia para o progenitor ofensor (29% dos casos analisados), se o tribunal acreditar que a mãe aliena as/os filhas/os do pai. Deste modo, as vítimas de VD ficam encurraladas, na medida em que enfrentam consequências negativas qualquer que seja a sua decisão, sendo que se ficam na relação abusiva são acusadas de não terem protegido as/os filhos, se saem da relação abusiva, enfrentam o risco de perpetuação e aumento da violência e quando reportam a VD e demonstram relutância na partilha das RP com o ofensor, enfrentam o risco de serem acusadas de estarem a fazer alegações falsas e a alienar as/os filhas/os (Saunders & Oglesby, 2016). Importa salientar que, pese embora existam alegações falsas de VD em contextos de RRP, a negação e minimização da VD por parte das pessoas agressoras é muito mais comum (Jaffe et al., 2003) e que, na circunstância de VI, as mães podem apresentar comportamentos considerados alienantes, mas cujo objetivo não será o de manipular a criança contra o pai, mas protegê-la (Sani, 2006). Além da violência de que são vítimas, as mães vêm-se obrigadas a enfrentar um sistema de justiça que privilegia a mediação familiar e o exercício partilhado das RP (Laing, 2016), bem como profissionais de justiça que tendem a desacreditar as suas alegações de violência (Bow & Boxer, 2003; Davis et al., 2011; Forssell & Cater, 2015; Hardesty et al., 2015; Macdonald, 2016; Sani, 2006). Assim, a literatura sugere que existe uma discrepância entre a evidência empírica acerca das dinâmicas da VRI e aquilo que é decidido

em processos que envolvem a custódia das crianças, sendo que as decisões proferidas nesta matéria revelam o ceticismo dos tribunais de família em relação às alegações de VD e contribuem para a perpetuação da VD (Walker, 2020). Por outro lado, Morrill et al. (2005) demonstraram que a formação em VD aumentava a probabilidade de as/os magistradas/os garantirem a custódia exclusiva às mães vítimas de VD. Neste sentido e considerando a escassez de estudos nacionais que objetivam analisar as decisões judiciais em matéria de RRP quando ocorre ou é alegada VD entre progenitores, justifica-se a condução de um maior número de estudos qualitativos neste contexto.

Parte II- Estudo Empírico

Capítulo III – Metodologia e Método de Estudo

3.1 Problema de Investigação e Questão de Partida

A literatura sugere que apesar dos efeitos nefastos da exposição à VI estarem bem documentados e que apesar de, nesta situação, ser reconhecido pela Convenção de Istambul que o exercício partilhado das RP possa ser contrário ao superior interesse das crianças, os TFM continuam a decidir, maioritariamente, por regimes com visitas da pessoa ofensora e pela partilha das RP. Neste seguimento, foi elaborada a seguinte questão de partida: *Em que sentido as decisões judiciais proferidas em processo de RRP, onde foi alegada VD entre progenitores, cumprem com as diretivas da Convenção de Istambul?*

Para responder à questão de investigação supracitada foi utilizada a metodologia qualitativa, por ser a abordagem que possibilita a compreensão da perspetiva e atribuição de significados, de cada participante, acerca do problema a investigar (Creswell, 2018).

3.2. Objetivos Gerais e Específicos

Os principais objetivos desta investigação foram analisar de que modo as decisões judiciais proferidas em processos de RRP, onde foi alegada VD entre progenitores, cumprem com as diretivas da Convenção de Istambul, bem como compreender os fatores que estão na base dessas decisões. Em termos específicos procurou-se: a) Caracterizar os processos de RRP onde ocorreram alegações de VD; b) Determinar os fatores (legais e extralegais) que estão na base das suas decisões; c) Compreender a perceção das/os participantes acerca dos potenciais impactos da partilha das RP em casos de VD.

3.3. Método

De seguida, será caracterizado o método de estudo realizado, nomeadamente, quanto às/aos participantes, instrumentos, procedimentos e ao tratamento e análise de dados.

3.3.1. Participantes

Participaram no estudo seis magistradas/os de TFM (cf. Tabela 1), com uma média de idades compreendida entre os 39 e os 49 anos. A constituição desta amostra ocorreu por um processo de amostragem não probabilístico por bola de neve (Browne, 2005), atendendo ao seguinte critério de inclusão: ser magistrada/o judicial num TFM de Portugal.

Tabela 1

Caracterização das/os magistradas/os

Idade	Sexo	Região do juízo	Tempo na função	Formação em Vitimologia
45	Masculino	Norte	6 anos	Não
49	Masculino	Norte	7 meses	Não
39	Masculino	Norte	6 anos	Sim
49	Feminino	Centro	12 anos	Não
49	Feminino	Sul	12 anos	Não
47	Feminino	Sul	6 meses	Não

3.3.2. Instrumentos

Os dados da investigação foram recolhidos através da aplicação de uma ficha sociodemográfica, a fim de caracterizar as/os participantes quanto à idade, sexo, tempo na função de magistrada/o no TFM e formação na área da Vitimologia e mediante a realização de entrevistas semiestruturadas. A entrevista semiestruturada era composta por 17 questões (abertas e fechadas) que versavam sobre a experiência profissional, a caracterização dos

processos de RRP onde é alegada VD e a compreensão dos fatores que estão na base das decisões judiciais nestes processos (cf. Anexo 1). A entrevista semiestruturada apresenta a vantagem de ser flexível, uma vez que admite a possibilidade de serem acrescentadas outras questões que surjam (Boni & Quaresma, 2005). Esta é uma técnica de recolha de dados amplamente utilizada em investigações qualitativas (Flick, 2004), sendo que permite explorar a perspetiva da pessoa entrevistada acerca do fenómeno que objetivamos compreender (Barribal & While, 1994; King et al., 2019).

3.3.3. Procedimentos

Primeiramente, foram elaborados o protocolo de investigação com base na revisão da literatura no tema, assim como os respetivos anexos: a ficha sociodemográfica e guião da entrevista (cf. Anexo 1) e o consentimento informado (cf. Anexo 2). Posteriormente, o protocolo de investigação foi submetido à Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa, para apreciação e parecer, o qual foi aprovado no dia 10 de maio de 2022 (cf. Anexo 3). Na sequência disto, foi enviado um ofício dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a fim de que fosse autorizado e divulgado o nosso estudo, pelos vários juízos do país. O ofício foi enviado por e-mail para o Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura, junto com o guião da entrevista e o consentimento informado. Três magistradas/os voluntariaram-se para participar e fizeram-no respondendo ao Gabinete, que informou a entrevistadora, por e-mail. De seguida, a entrevistadora contactou as/os participantes e agendou as entrevistas, sendo que duas se efetuaram presencialmente e uma via *Skype*. As/os restantes participantes contactaram diretamente a entrevistadora, por e-mail, após tomarem conhecimento do estudo através das/os outras/os participantes. Estas três últimas entrevistas realizaram-se via *Skype*. As entrevistas presenciais decorreram nas

instalações dos respetivos tribunais e as entrevistas online decorreram através de envio do link de sessão *Skype* para o e-mail fornecido pelas/os participantes.

As entrevistas decorreram após assinatura do consentimento informado, sendo que antes da data das entrevistas online, o documento foi enviado por e-mail e devolvido assinado, pela mesma via. As entrevistas decorreram no mês de maio, tiveram a duração média de quarenta e cinco minutos e foram gravadas em formato áudio, transcritas e impressas para posterior análise. As gravações em formato áudio e as transcrições ficaram ao cuidado da entrevistadora ao longo da realização do estudo e foram destruídas no final.

3.3.4. Tratamento e Análise de Dados

Os dados foram analisados através do método de análise temática (Braun & Clarke, 2006). Este método é utilizado para analisar dados qualitativos, incluindo os recolhidos através de entrevistas semiestruturadas. A análise temática permite reconhecer, examinar e descrever padrões ou temas presentes nos dados e, através deles, aceder aos significados e experiências das/os participantes (e.g., Brooks et al., 2015). De acordo com Braun e Clarke (2006), este método contempla seis fases. Primeiramente, deve ocorrer a familiarização com os dados, onde as entrevistas são ouvidas, lidas e relidas, de forma a obter um contacto profundo com os mesmos. Depois, ocorre o processo de codificação dos dados. Aqui, os dados são agrupados de acordo com padrões de significado semelhante. A terceira fase consiste na procura/geração de temas, através do agrupamento de códigos e da formulação de um esquema com padrões chave, presentes nos dados. Na quarta fase ocorre a revisão dos temas, onde se pretende analisar se os temas gerados se encaixam nos dados codificados e se eles são suficientemente distintos dos códigos, caso contrário, volta-se à fase anterior. Na quinta fase ocorre a definição dos temas, onde se realiza um sumário de cada tema e se define o seu nome, que deve ser representativo do seu significado e permite a elaboração do esquema final. Por último, ocorre a fase da escrita

da narrativa onde se descrevem as conclusões do/a investigador/a, adquiridas a partir da análise do esquema de temas.

A Tabela 2 sintetiza o produto final da análise das transcrições das entrevistas às/aos magistradas/os de TFM.

Tabela 2

Resultado da análise temática das entrevistas

Temas	Subtemas
A. Características dos processos de RRP com alegações de VD entre progenitores	A1. Prevalência
	A2. Articulação entre crime e cível
B. Fatores (legais e extra) na base das decisões judiciais	B1. Avaliação de risco
	B2. Acordo entre as partes
	B3. Alegações falsas
	B4. Opinião das crianças
	B5. Convenção de Istambul
C. Impactos da partilha das RP na circunstância de VD entre progenitores	C1. Escalada da violência
	C2. Instrumentalização das crianças

4. Resultados

O primeiro tema que emergiu da análise das narrativas das/os participantes diz respeito às características dos processos de RRP, com alegações de VD entre progenitores. Este tema engloba a perspetiva das/os participantes quanto à prevalência destes casos e quanto às características da articulação que ocorre entre o processo-crime de VD e o processo cível da RRP.

O segundo tema engloba os fatores que estão na base das decisões judiciais, nestes processos e quando é alegada VD. Estes fatores compreendem a avaliação de risco, o acordo

entre as partes, a percepção acerca das alegações falsas, a opinião das crianças e a Convenção de Istambul.

O terceiro tema compreende os potenciais impactos da partilha das RP, na circunstância de VD entre progenitores, sendo que estes impactos se reportam à escalada da violência após a separação do casal e à instrumentalização das crianças, pelo progenitor ofensor.

De forma a suportar os resultados, serão apresentados alguns excertos das transcrições dos discursos das/os magistradas/os, precedidos pela letra E (entrevistada/o) e número identificador da entrevista.

A. Características dos processos de Regulação das Responsabilidades Parentais com alegações de Violência Doméstica entre progenitores

A1. Prevalência

Apesar de não existirem estatísticas oficiais quanto à frequência em que é alegada VD entre progenitores, em processos de RRP, a maioria das/os magistradas/os considera que é um fenómeno frequente.

E2 *“Não é a regra, mas..., mas existem casos com frequência. Não lhe consigo dar, assim, um número.”*

E4 *“neste momento, eu creio que anda muito...hum... talvez 60%, 50, 60%. É muito. 50%. Para não querer tombar nem para um lado, nem para o outro”.*

E6 *“Também não conheço estatísticas, tudo o que eu diga, a esse respeito, será falível, mas é bastante frequente. Digamos assim, para atirar um número, 15% a 20% das situações”.*

Todas/os participantes revelaram que quem alega VD, nestes processos, são as mulheres, na quase totalidade dos casos.

E2 “(...) a grande maioria são as mulheres, sem dúvida nenhuma”.

E3 “A maioria das vezes quem alega violência doméstica são as mulheres, sem dúvida, sem dúvida, sem dúvida”.

E5 “Apenas me recordo de uma situação, já há alguns anos, em que a vítima era o elemento masculino. Normalmente, a vítima é do sexo feminino”.

A2. Articulação entre crime e cível

As/os participantes referiram que as suas decisões no âmbito de processos de RRP, onde é alegada VD entre progenitores, estão condicionadas pela demora dos processos-crime de VD, bem como pela deficiente articulação/comunicação entre o Ministério Público e os TFM. Resulta que, muitas vezes, têm de regular as RP antes de haver uma sentença do processo-crime e sem que tenham acesso a informação suficiente acerca da VD.

E3 “Acontece, muitas vezes, que essa sentença vem muito tarde relativamente ao momento em que nós temos que regular as responsabilidades parentais”.

E4 “Porque agora uma coisa que se está a verificar muito (...) é que está o processo-crime a correr e eu tenho as responsabilidades parentais a correr, o processo-crime vai demorar muito mais tempo do que as minhas responsabilidades parentais, portanto, eu vou decidir uma coisa muito antes do crime estar decidido. Corro o risco de... o agressor, hum, presumido inocente, evidentemente, vir a ser absolvido, e eu tê-lo suspenso das visitas durante três anos”.

E6 *“Quando faz a conferência de pais para tentar obter um acordo, nós não temos... nós temos um défice de informação, relativamente aos factos da violência doméstica”.*

B. Fatores (legais e extra) na base das decisões Judiciais

B1. Avaliação de risco

A avaliação do risco de perpetuação da violência contra a mulher e da consequente exposição das/os menores a essa violência, revelou-se num dos fatores na base das decisões das/os magistradas/os. Neste sentido, quando a avaliação revela um risco elevado, estas/es profissionais tendem a optar por regimes com visitas supervisionadas ou com entregas feitas por terceiras/os, de forma a evitar o contacto direto entre a vítima e o ofensor. No entanto, a análise dos discursos revelou que é raro optarem por um regime sem visitas do progenitor ofensor.

E1 *“pronto, isto é, se eu sinto que pode haver ali algum risco... tento realmente que as visitas ocorram com presença de outra pessoa, que nos momentos de entrega sejam com outra pessoa e... se for uma situação em que eu percebo que a criança não tem grande vínculo aquele pai, pronto, ser uma visita mais curtinha: um período da tarde, um período da manhã e até ter mais dados para se poder depois avançar para um regime de fins-de-semana ou até, eventualmente, residência alternada”.*

E2 *“Há progenitores que apesar da condenação, há ali um risco elevado, no fundo, de voltar a praticar atos violentos, aí nós optamos, mais, pelas visitas supervisionadas, para perceber se elas são para se manter ou não”.*

E3 *“A não ser que se justifique por via, exatamente, da questão da violência doméstica, que se perceba que as crianças estão em perigo, tem que se fixar nem que seja um regime provisório, mas é preciso tempo”.*

B2. Acordo entre as partes

Todas/os participantes revelam que num processo de RRP, tentam sempre estabelecer um acordo entre as partes, mesmo que haja alegação de VD. Adicionalmente, revelam que a mãe raramente coloca em causa os contactos do progenitor ofensor, pelo que, na maioria dos casos, existe acordo na partilha das RP.

E2 *“A mãe, quem evoca, nunca põe em causa os contactos da criança com o pai (...) é raríssimo, haver uma imposição do tribunal contra a vontade da progenitora vítima. Da experiência que eu tenho, diria que é quase impossível.”*

E3 *“Nas conferências, o objetivo não é apreciar prova, não é ver quem tem razão, é ouvir um e ouvir outro e procurar acordos, que eles acordem (...) de facto, a maioria das regulações de responsabilidades parentais faz-se através do acordo nesse mesmo momento da conferência.”*

E6 *“Porque a nossa missão nesta primeira fase, é alcançar um acordo entre as partes”*.

A procura do acordo surge a partir da ideia de que as crianças beneficiam do contacto com ambos progenitores. Assim, as/os participantes avaliam em que medida é que um dos progenitores facilita o contacto da criança com a/o outra/o, como critério de atribuição das RP da/o menor, mesmo que seja alegada VD.

E3 *“Ver em que medida é que um progenitor facilita os contactos com o outro ou numa situação em que um dos progenitores não facilita e até obstaculiza o contacto com o outro progenitor”*.

E5 *“Um dos critérios para atribuição da guarda é o de dar preferência ao progenitor que facilita e incentiva os contactos do filho com o outro progenitor”*.

Pese embora a procura de acordo e o critério legal da facilitação de contactos se constituírem como fatores na base das decisões judiciais, as narrativas demonstram que a maioria das/os magistradas/os considera que um progenitor que expõe as/os filhas/os à VD não pode ser considerado um bom pai, sendo que essa é, também, uma forma de maltrato à criança.

E1 “(...) *pode não haver um comportamento igual, enquanto pai e enquanto marido, mas não se pode dissociar o progenitor ou marido que bate, que agride, que insulta, está, no fundo, também, a causar um maltrato ao filho*”.

E4 “*A resposta é taxativa, não acredito que aquele indivíduo seja um bom pai. Quem é agressor, não consegue educar e se não consegue educar, não pode ser adequado enquanto pai. (...) Não consegue transmitir aquela questão de família, de bom senso, sensatez, de estabilidade*” (...). *Portanto, uma criança que é exposta, além de ficar traumatizada para o resto da vida, no futuro é aquele modelo de família que conhece e é aquele modelo de família que vai implementar, no futuro. (...) ouviu chamar de tudo à mãe, rebaixaram a mãe, a própria conceção que ele tem da mulher, da mãe, quando há falta de respeito em casa, depois ele não vai respeitar os outros*”.

E6 “*Nunca se pode dizer que um pai que expõe uma criança a violência doméstica exercida pelo próprio progenitor, é um bom pai*”.

B3. Alegações falsas

Nenhum/a participante negou considerar a existência de alegações falsas de VD em processos de RRP. Segundo os seus discursos, as alegações falsas, neste contexto, têm por finalidade a obtenção de benefícios, como a celeridade processual e a residência exclusiva com a mãe. Adicionalmente, foi possível aferir que o silêncio das vítimas, assim como a promoção

dos contactos das/os crianças com o progenitor ofensor, são percecionados como dados reveladores da veracidade das alegações.

E2 “(...) vou dizer isto, em termos maioritários, normalmente, nos processos que eu tenho, é a mãe que evoca e que, muitas vezes, coloca em causa os contactos. Podia errar, mas quando acontece (...) a experiência que eu tenho é que, normalmente, essas alegações não são verdadeiras. (...) Quando não há questões de residência, de contactos, eu diria que a probabilidade de serem verdadeiras é muito grande e que acaba, muitas vezes, em condenações”.

E4 “(...) porque há umas que sabem usar muito bem o sistema (...) o benefício, no caso das crianças, é ficar com as responsabilidades parentais da criança e a residência. (...) porque são as vítimas silenciosas (...) essas não se queixam”.

E5 “Em alguns processos que me tenha apercebido que não existia violência e que apenas foi alegada, têm em vista a obtenção de algum tipo de vantagem sobre o progenitor”.

B4. Opinião das crianças

Todas/os as/os participantes demonstraram ter em conta a opinião das crianças, relativamente ao seu interesse na manutenção de contactos com ambos progenitores, quando as idades o permitem. No entanto, foi possível identificar que em situações em que a criança rejeita a figura de um dos progenitores, a lei não permite grande margem para aceitar a sua opinião, sendo que a manutenção dos contactos com o alegado ofensor se pode revelar num fator de risco para a criança.

E1 “(...) se a criança tiver mais de doze anos, nós, obrigatoriamente, temos que a ouvir. Se tiver um pouco menos, por hipótese, dez, onze... oito, nove, também podemos ouvi-

la e perceber qual era a relação que aquela criança tinha com aquele pai e se é do interesse dela manter esses contactos”.

E2 *“É importante para a criança haver uma manutenção desses contactos. Muitas vezes, os próprios miúdos querem”.*

E6 *“as crianças, pura e simplesmente, rejeitam a figura de um dos progenitores e, mesmo assim, a lei não dá grande margem, ao tribunal, para... aceitar a vontade da criança. (...) essa aceitação (...), pode ser importante e pode ser decisiva para a proteção do bem-estar dela”.*

B5. Convenção de Istambul

A maioria das/os participantes revela que a Convenção de Istambul influencia as suas decisões em processos de RRP, onde existem alegações de VD, ainda que indiretamente, uma vez que a Convenção desencadeou alterações legislativas nesta matéria.

E2 *“Por isso, eu acho que sim, até mesmo em termos legislativos, houve alterações que tiveram por base a Convenção de Istambul. Portanto, automaticamente, interfere com as nossas decisões”.*

E3 *“(.) Há um programa mediático, um agendamento mediático deste tema e, portanto, não diria diretamente, mas indiretamente. Portanto, despoletou, de facto, um conjunto de ações quer legislativas, quer mediáticas, que têm a sua influência. Hum... no sentido de estarmos alerta para a questão das vítimas de violência, não é?”*

E6 *“(...) Isso traduziu-se, em Portugal, numa série de alterações legislativas, quer o nível do código do processo penal, quer ao nível do código penal, quer ao nível do código civil e do regime geral do processo tutelar cível (...)”*

C. Impactos da partilha das Responsabilidades Parentais, na circunstância de Violência Doméstica entre progenitores

C1. Escalada da violência

A maioria das/os magistradas/os revela considerar que, nos casos mais graves, a VD aumenta após a separação do casal, constituindo-se numa situação de perigo para a mãe e para as crianças.

E3 *“Há níveis de conflitualidade que aumentam com a separação, sim. Sim, ou seja, imagine situações em que enquanto viviam juntos eram ofensas verbais, eram ofensas físicas e, depois, quando se separam passamos para o nível da ameaça, da perseguição. Portanto, de modo a dar conta da vida da, neste caso, da mulher”.*

E4 *“(…) acredito que um agressor de violência doméstica, com o fim da relação, pode aumentar, sim. Vem o instinto de perseguição, da perda de propriedade (...)”.*

E6 *“por norma, nos casos mais graves de violência doméstica (...) a violência atinge o pico, já depois da separação (...). Pode, efetivamente, a criança ser exposta ainda a mais violência doméstica, depois da separação”.*

C2. Instrumentalização das crianças

Adicionalmente, as/os magistradas/os relatam que as crianças são, muitas vezes, usadas pelo progenitor ofensor como meio para a obtenção de informações acerca da mãe e de perpetuar a violência sobre ela.

E1 *“Que é uma pessoa, de facto, agressiva e que... nem sequer consegue estabelecer uma vinculação afetiva com aquela criança, que... que a vê mais como um instrumento para chegar à mãe...”*

E4 “*a criança é sempre um objeto utilizado pelo outro para atingir a... a outra pessoa*”.

E6 “*As crianças são instrumentalizadas como forma... são instrumentalizadas para obter informações sobre o outro progenitor*”.

5. Discussão dos resultados

A análise dos resultados obtidos demonstrou que são comuns as alegações de VD, pelas mães, em processos de RRP, tal como sugerido pela literatura (e.g., Meier et al., 2019) e pelos dados da CNPDPCJ (2021) relativos à exposição de crianças a este tipo de violência. Esta problemática evidencia a importância da existência de uma articulação eficaz entre as/os procuradoras/es que atuam na área criminal e as/os magistradas/os que atuam na área cível, para que os processos de VD sejam tidos em conta nos processos de RRP (CIG&CEJ, 2016). No entanto, a análise dos resultados demonstrou que essa articulação é ineficaz, na medida em que as RP são reguladas muito antes do processo-crime de VD estar concluído, revelando que à data da RRP, as informações acerca da VD são escassas e que o progenitor é presumido inocente, o que corrobora a avaliação do GREVIO (2019).

A tomada de decisão judicial, nos processos de RRP e na circunstância de alegada VD entre progenitores, tem por base fatores legais e extralegais. A análise dos resultados permitiu aferir que a avaliação de risco de VD é tida em conta e que em situações de risco elevado, as/os magistradas/os tendem a decidir por regimes com visitas supervisionadas ou com entregas das crianças efetuadas por terceiros, para evitar o contacto direto entre o progenitor ofensor e a vítima. No entanto, os possíveis impactos da exposição à VD e a segurança das crianças não são relevados, sendo que os ofensores mantêm o direito às visitas, não sendo suspensos ou inibidos das RP (Davis et al., 2011; Saunders et al., 2011). Adicionalmente, a análise dos resultados demonstrou que a maioria dos processos são decididos por mútuo acordo acerca da partilha das RP, sendo que a alegada vítima de VD raramente coloca em causa os contactos da

criança com o alegado ofensor. Desta forma, as decisões judiciais privilegiam os regimes de partilha das RP, não demonstrando diferenças entre os casos onde ocorrem alegações de VD e os casos onde não ocorrem, tal como sugerido na literatura (e.g., O'Sullivan et al., 2006; Pranzo, 2013). A procura de acordo, por parte das/os magistradas/os, surge relacionada a um dos critérios avaliados para a decisão judicial, que se prende com avaliar em que medida é que um/a dos/as progenitores/as facilita os contactos da criança com o/a outro/a progenitor/a, sendo que a lei prevê que é do superior interesse da/o menor que as/os progenitoras/es se comuniquem sobre as questões de relevo da sua vida e que promovam uma relação de grande proximidade entre esta/e e ambas/os (artigo 1906.º do CCP). A análise das narrativas demonstrou que este critério se sobrepõe à própria perceção das/os magistradas/os acerca da paternidade, uma vez que consideram a exposição à VD uma forma de maltrato às crianças. Assim, o critério da manutenção de contactos entre a criança e ambos progenitores revela-se como fator dominante, ainda que a manutenção desses contactos com o pai possa colocar a segurança das crianças em risco (Callaghan et al. 2018; Hunter et al., 2018; James-Hanman & Holt, 2021). Adicionalmente, a facilitação dos contactos entre a criança e o alegado ofensor é visto como indicador da veracidade das alegações de VD (Meier et al., 2019), por outro lado, a intenção da mãe em deter as RP em exclusivo é considerada indicadora da falsidade das suas alegações (Saunders & Oglesby, 2016).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, as crianças têm o direito de participarem nos processos judiciais que envolvam decisões sobre a sua vida, sempre que as idades e maturidade o permitam. Neste sentido, Walker (2020) alerta para a necessidade de garantir o direito das crianças à participação e envolvimento nas decisões dos TFM acerca da sua custódia, tendo em conta a sua idade, maturidade e desejos. Em Portugal, o artigo 1906.º do CCP prevê a audição da criança nos processos de RRP. Neste seguimento, a análise de resultados

demonstrou que todas/os as/os magistradas/os se preocupam em ouvir a opinião das crianças relativamente ao seu interesse na manutenção de contactos com ambos progenitores, desde que as idades o permitam, indo ao encontro do estipulado na lei e recomendado na literatura. No entanto e apesar de não existir fundamentação empírica que demonstre benefícios em forçar o contacto das crianças com o progenitor (Saunders et al., 2016), a análise das narrativas permitiu aferir que na circunstância da criança revelar a intenção de não manter contactos com o pai, continua a ser difícil decidir por um regime cujas RP são exclusivas da mãe, porque apesar do artigo 1906.º do CCP prever a audição da criança, também prevê que as decisões em matéria de RRP favoreçam o acordo, o contacto com ambos progenitores e a partilha das RP. Deste modo, a manutenção dos contactos entre a criança e o progenitor revela-se num fator prioritário à vontade das crianças, tal como demonstrado por MacDonald (2016). O último fator, na base das decisões destas/es magistradas/os, a emergir da análise, diz respeito à influência da Convenção de Istambul. A análise dos resultados evidenciou que estas/es profissionais consideram que a Convenção de Istambul desencadeou uma série de alterações legislativas que influenciam, ainda que indiretamente, as suas decisões. Esta perceção corrobora a avaliação do GREVIO (2019), onde consta que Portugal tem apresentado um crescente investimento na implementação de medidas preventivas da violência de género e de proteção das suas vítimas, pese embora não coloque em prática as recomendações da Convenção de Istambul em matéria de VD e processos de RRP.

O término de uma relação de intimidade pautada pela violência está frequentemente associado a uma escalada da violência, comportamentos de ameaça, *stalking* e abuso emocional (e.g., Elizabeth, 2017; Saunders & Oglesby, 2016). Pese embora apenas um magistrado da amostra apresentasse formação em Vitimologia, a maioria das/os entrevistadas/os demonstrou conhecer que o término da relação violenta pode estar na origem de uma escalada da violência, colocando a segurança das mulheres e crianças em risco. Este dado vai ao encontro do estudo

de Saunders et al. (2016), que numa amostra de 200 magistradas/os, demonstrou que a maioria (75%) detinha este conhecimento acerca da VD.

Adicionalmente, a análise das narrativas demonstrou que estas/es profissionais consideram que as crianças são instrumentalizadas pelo progenitor ofensor como meio para obtenção de informações acerca da mãe e de perpetuar a violência sobre ela. Esta perceção vai ao encontro da extensa literatura que alerta para o facto da partilha das RP, na circunstância de VI, permitir que se mantenham contactos que facilitam a perpetuação da violência contra a mulher (e.g., Meier et al., 2019; Miller & Manzer, 2021; Sani, 2006; Saunders & Oglesby, 2016; Ignjatović, 2019) e para o facto de os ofensores utilizarem as/os filhas/os como ferramentas para a manutenção do controlo e coerção das suas parceiras íntimas (Hayes, 2012; Heward-Belle et al., 2018; Jaffe et al., 2009; Laing, 2016; Ignjatović, 2019).

6. Conclusão

O presente estudo objetivou compreender os fatores que estão na base das decisões judiciais em processos de RRP onde ocorrem alegações de VD entre progenitores, por forma a compreender se estas decisões cumprem com as diretivas da Convenção de Istambul. Em oposição aquilo que é recomendado pela Convenção, os resultados indicam que as/os magistradas/os tendem a decidir por regimes com partilha das RP e com direito a visitas do progenitor ofensor, tal como sugerido pela literatura (e.g., Macdonald, 2016; Miller & Manzer, 2021; Walker, 2020) e reportado na avaliação do GREVIO (2019). Estas decisões estão fortemente condicionadas pela presunção de que a manutenção de contactos com ambos progenitores é do superior interesse das crianças, mesmo na circunstância de alegada ou comprovada VD entre progenitores. As decisões estão, também, fortemente relacionadas com o previsto no artigo 1906.º do CCP, relativamente ao favorecimento do acordo entre progenitores acerca da RRP. Assim, a análise das narrativas sugere que a maioria das decisões

ocorre por mútuo acordo acerca da partilha das RP, sendo que a maioria das mães não coloca em causa os contactos das crianças com o ofensor (ou alegado) e, havendo acordo, é muito raro o tribunal decretar uma decisão contrária ao acordado pelos progenitores. Adicionalmente, as mulheres vítimas de VD são colocadas num papel onde lhes é exigido que favoreçam o contacto das/os filhas/os com o ofensor, sob pena de desacreditação das suas alegações. Esta perceção das/os magistradas/os coloca as vítimas numa situação sem saída, na medida em que se elas não reportarem a VD, ficam desprotegidas e impossibilitadas de deter as RP em exclusivo, mas se reportarem e demonstrarem vontade em deter as RP em exclusivo, as suas alegações são interpretadas como sendo falsas e com o objetivo de obtenção de vantagens no processo de RRP (Dore, 2004; Hardesty et al. 2015; Saunders & Oglesby, 2016).

As presunções de que as crianças beneficiam do contacto com ambos progenitores e de que as decisões devem favorecer o acordo entre progenitores, em casos de VD, são contrárias às recomendações da Convenção de Istambul e de diversos estudos (e.g., Hardesty et al., 2015; Miller & Manzer, 2021; Walker, 2020), sendo que ignoram a evidência empírica acerca do risco de perpetuação e escalada da violência após a separação (Hunter et al., 2018) e acerca do risco do progenitor ofensor perpetrar abusos diretos à criança (Holt et al., 2008; Kimball, 2016). A análise das narrativas sugere que a lei não permite grande margem para não decidir com base nestas presunções, sendo que as únicas exceções previstas no artigo 1906.º do CCP, que possibilitam a decisão pelo exercício exclusivo das RP, no âmbito da VD, são a circunstância de ter sido decretada medida de coação ou pena acessória de proibição de contactos entre progenitores e/ou a circunstância dos direitos e a segurança das vítimas estarem em elevado risco, como em situações de maltrato ou abuso sexual de crianças. No entanto e apesar de a análise das narrativas demonstrar que as/os magistradas/os compreendem a exposição à VD como uma forma de maltrato às crianças, as suas decisões continuam a ser, maioritariamente, pelo exercício partilhado das RP.

No sentido de os TFM seguirem as diretivas da Convenção de Istambul relacionadas com os processos de RRP, é imperativo que exista uma articulação eficaz entre as/os procuradores/as que atuam na área criminal e as/os magistradas/os que atuam na área de família e crianças (CEJ & CIG, 2016). Adicionalmente, as/os magistradas/os devem valorar as alegações de VD e agir no sentido da proteção das vítimas, essencialmente mulheres e crianças (Walker, 2020). Para tal, é necessário que estes/as profissionais detenham conhecimentos em Vitimologia, nomeadamente, acerca das dinâmicas da VRI, para que possam conhecer os impactos da exposição à VI, bem como reconhecer que a exposição à VI é, também, uma forma de maltrato à criança, que estas crianças têm maior probabilidade de sofrerem abusos emocionais, físicos e sexuais perpetrados pelo progenitor e que a partilha das RP e regimes com visitas do ofensor, ainda que com o acordo da mãe, podem colocar a segurança destas mães e crianças em risco. Tal como sugerido por Miller (2019), os TFM têm o dever de agir de acordo com a evidência empírica acerca das dinâmicas da VRI e no sentido de resolver as alegações de VD, antes de considerarem outras presunções acerca do superior interesse das crianças, como a de que as/os progenitoras/es devem favorecer o contacto das crianças com a/o outra/o. O conhecimento aprofundado das especificidades da VRI é fundamental para que as decisões proferidas nos TFM não coloquem as vítimas numa situação de maior risco nem comprometam o superior interesse das crianças (Agulhas & Anciães, 2017; CE, 2018; DGS, 2003; GREVIO, 2019; Jaffe et al., 2009; Sani, 2006, 2017; Saunders & Oglesby, 2016). Adicionalmente, as/os magistradas/os devem garantir o envolvimento das crianças nos processos de RRP, não só as ouvindo, mas levando a sério as suas opiniões e respeitando o direito e a capacidade de participarem nas decisões que impactam as suas vidas (James-Hanman & Holt, 2021).

No que respeita às limitações do presente estudo, destacamos o tamanho reduzido da amostra. Adicionalmente, as/os magistradas/os demonstravam alguma sensibilidade e

conhecimentos acerca do tema, fatores que podem ter impulsionado a vontade de participarem no estudo, mas não serem representativos da classe profissional a que pertencem.

Futuramente, seria importante a realização de um maior número de estudos nacionais que abordem as decisões judiciais em matéria de RRP quando ocorre ou é alegada VD entre progenitores, não só ao nível da compreensão dos fatores na base destas decisões, mas também acerca do impacto destas decisões nas vítimas, especialmente mulheres e crianças. Neste âmbito seria, também, importante a realização de estudos quantitativos que permitam aceder a dados estatísticos acerca da frequência em que é alegada VD nestes processos e acerca dos regimes de RP decididos quando este tipo de violência é alegado. Por fim, seria interessante avaliar os efeitos da recente Diretiva n.º 5/2019, de 12 de abril, no sentido de compreender se esta importante alteração está a produzir efeitos no sentido da proteção das vítimas de VD.

Referências

- Ablow, J. C., Measelle, J. R., Cowan, P. A., & Cowan, C. P. (2009). Linking marital conflict and children's adjustment: The role of young children's perceptions. *Journal of Family Psychology, 23*(4), 485–499. <https://doi.org/10.1037/a0015894>
- Adams, C. M. (2006). The Consequences of witnessing family violence on children and implications for family counselors. *The Family Journal, 14*(4), 334–341. <https://doi.org/10.1177/1066480706290342>
- Agulhas, R., & Anciães, A. (2017). *Casos práticos em Psicologia Forense: Enquadramento legal e avaliação pericial* (2a. ed.). Edições Sílabo
- Anderson, K. L. (2013). Why do we fail to ask “Why” about gender and intimate partner violence? *Journal of Marriage and Family, 75*, 314–318. <https://www.jstor.org/stable/23440783>
- Artz, S., Jackson, M. A., Rossiter, K. R., Nijdam-Jones, A., Géczy, I., & Porteous, S. (2014). A Comprehensive review of the literature on the impact of exposure to intimate partner violence for children and youth. *International Journal of Child, Youth and Family Studies, 5*(4), 493-587. <https://doi.org/10.18357/ijcyfs54201413274>
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV]. (2011). *Manual crianças e jovens vítimas de violência: Compreender, intervir e prevenir*. http://www.apav.pt/pdf/Manual_Criancas_Jovens_PT.pdf
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV]. (2021). *Estatísticas Apav: Relatório Anual 2020*. https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf
- Bandura, A. (1978). Social learning theory of aggression. *Journal of Communication, 28*(3), 12–29. <https://doi.org/10.1111/j.1460-2466.1978.tb01621.x>
- Baker, L. L., & Cunningham, A. J. (2005). *Learning to listen, learning to help: Understanding*

woman abuse and its effects on children. <http://www.lfcc.on.ca/wp-content/uploads/2017/09/Learning-to-Listen-Learning-to-Help-PDF.pdf>

- Braun, V., & Clarke, V. (2006). Using thematic analysis in psychology. *Qualitative research in Psychology*, 3(2), 77-101. <https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>
- Brooks, J., McCluskey, S., Turley, E., & King, N. (2015). The utility of template analysis in qualitative research. *Qualitative Research in Psychology*, 12, 202-222. <https://doi.org/10.1080/14780887.2014.955224>
- Browne, K. (2005). Snowball sampling: Using social networks to research non-heterosexual women. *International Journal of Social Research Methodology* 8(1): 47–60. <https://doi.org/10.1080/1364557032000081663>
- Boni, V., & Quaresma, S.J. (2005). Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, 2(1), 68–80. <https://doi.org/10.5007/%25x>
- Bow, J. N., & Boxer, P. (2003). Assessing allegations of domestic violence in child custody evaluations. *Journal of Interpersonal Violence*, 18(2), 1294–1410. <https://doi.org/10.1177/0886260503258031>
- Callaghan, J. E. M., Alexander, J. H., Sixsmith, J., & Fellin, L. C. (2018). Beyond “witnessing”: Children’s experiences of coercive control in domestic violence and abuse. *Journal of Interpersonal Violence*, 33(10), 1551–1581. <https://doi.org/10.1177/0886260515618946>
- Campbell, J. C., Webster, D., Koziol-McLain, J., Block, C., Campbell, D., Curry, M. A., ... Laughon, K. (2003). Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study. *American Journal of Public Health*, 93(7), 1089–1097. <https://doi.org/10.2105/AJPH.93.7.1089>
- Caridade, S., & Machado, C. (2013). Violência nas relações juvenis de intimidade: Uma revisão da teoria, da investigação e da prática. *Psicologia*, 27(1), 91–113.

<https://doi.org/10.17575/rpsicol.v27i1.244>

Carlson, B. E. (2000). Children exposed to intimate partner violence. *Trauma, violence and abuse, 1*(4), 321–342. <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2008.03.003>

Centro de Estudos Judiciários [CEJ], & Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG]. (2016). *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. <https://www.cig.gov.pt/2016/04/manual-violencia-domestica-implicacoes-sociologicas-psicologicas-e-juridicas-do-fenomeno/>

Choi, H. J., & Temple, J. R. (2016). Do gender and exposure to interparental violence moderate the stability of teen dating violence?: Latent transition analysis. *Prev Sci, 17*, 367–376. <https://doi.org/10.1007/s11121-015-0621-4>

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG]. (2016). *Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género*. <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/09/Guia-de-requisitos-m%C3%ADnimos-de-interven%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%B5es-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-viol%C3%Aancia-de-g%C3%A9nero.pdf>

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG]. (2018). *Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*. https://www.cig.gov.pt/wpcontent/uploads/2018/11/AF_CIG_ViolDomestica_A4.pdf

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género [CIG]., & Direcção Geral da Educação [DGE]. (2007). *Manual para a educação de infância: Crianças expostas à violência doméstica*. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/09/Manual-para-a-educac%C3%A7%C3%A3o-deinfancia_crian%C3%A7as-expostas-a-violencia-domestica.pdf

Comissão de Protecção às Vítimas de Crime [CPVC]. (2019). *Relatório de atividades 2019*. <https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2020/08/RELAT%C3%93RIO-2019-CPVC.pdf>

- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPDPJC]. (2021). *Relatório de avaliação da atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens 2019*.
<https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Conselho da Europa [CE]. (2011). Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence. *Council of Europe Treaty Series*, 11(210), 1-25.
<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900000168008482e>
- Conselho da Europa [CE]. (2018). *Conclusões do conselho sobre a melhoria da cooperação policial no combate à violência doméstica, incluindo a violência contra as mulheres*.
https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0331_PT.html?redirect
- Costa, V. A., & Sani, A. I. (2007). Sintomatologia de pós-stress traumático em crianças expostas a violência interparental. *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde*, 4, 284–290. <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/455>
- Coutinho, M. J., & Sani, A. I. (2008a). A experiência de vitimação de crianças acolhidas em casa de abrigo. *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde*, 5, 188–201.
<http://hdl.handle.net/10284/910>
- Coutinho, M. J., & Sani, A. I. (2008b). Evidência empírica na abordagem sobre as consequências da exposição à violência interparental. *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde*, 5, 284–293. <http://hdl.handle.net/10284/970>
- Creswell, J. W. (2018). *Qualitative Inquiry and Research Design: Choosing Among Five Approaches* (4^a ed). Sage.
- Cummings, E. M., & Davies, P. (1994). *Guilford series on social and emotional development. Children and marital conflict: The impact of family dispute and resolution*. Guilford Press.

- Cunningham, A., & Baker, L. (2007). *Little eyes , little ears: How violence against a mother shapes children as they grow*. <https://www.canada.ca/en/public-health/services/health-promotion/stop-family-violence/prevention-resource-centre/women/little-eyes-little-ears-violence-against-a-mother-shapes-children-they-grow.html>
- Davis, M. S., O' Sullivan, C. S., Susser, K., Fields, M. D. (2011). *Custody evaluations when there are allegations of domestic violence: Practices, beliefs, and recommendations of professional evaluators*. <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/234465.pdf>
- Dias, I. (2010). Violência doméstica e justiça: Respostas e desafios. *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, 10, 245-262. <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>
- Direção Deral da Saúde [DGS]. (2003). *Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos*. <http://www.dgsaude.pt>
- Direção Geral da Saúde [DGS]. (2016). *Violência interpessoal: Abordagem, diagnóstico e intervenção nos serviços de saúde*. <https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/a-accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/documentos.aspx>
- Dore, M. K. (2004). The friendly parent concept: A flawed factor for child custody. *Loyola Journal of Public Interest Law*, 6, 41–56.
- Dovran, A., Winje, D., Øverland, S., Arefjord, K., Hansen, A., & Waage, L. (2015). Childhood maltreatment and adult mental health. *Nordic Journal of Psychiatry*, 70(2), 140–145. <https://doi.org/10.3109/08039488.2015.1062142>
- Elizabeth, V. (2017). Custody Stalking: A mechanism of coercively controlling mothers following separation. *Feminist Legal Studies*, 25(2), 185–201. <https://doi.org/10.1007/s10691-017-9349-9>
- Fergusson, D. M., & Horwood, L. J. (1998). Exposure to interparental violence in childhood and psychosocial adjustment in young adulthood. *Child abuse and neglect*, 22(5), 339–

357. [https://doi.org/10.1016/S0145-2134\(98\)00004-0](https://doi.org/10.1016/S0145-2134(98)00004-0)

- Ferrara, P., Caporale, O., Cutrona, C., Sbordone, A., Amato, M., Spina, G., ... Scambia, G. (2015). Femicide and murdered women's children: which future for these children orphans of a living parent? *Italian Journal of Pediatrics*, 41(1). <https://doi.org/10.1186/s13052-015-0173-z>
- Ferreira, M. E. (2017). O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa: Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência de dolo específico. Em J. F. Costa, et al. (Ogs.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade* (pp. 569–588). <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/25262>
- Fleury, R. E., Sullivan, C. M., & Bybee, D. I. (2000). When ending the relationship does not end the violence. *Violence against women*, 6(12), 1363–1383. <https://doi.org/10.1177/10778010022183695>
- Flick, U. (2004). Triangulation in Qualitative Research. Em U. Flick, E. Kardorff, & I. Steinke (Eds.). *A Companion to Qualitative Research* (pp. 178-183). <https://uk.sagepub.com/en-gb/eur/a-companion-to-qualitative-research/book219428>
- Fogarty, A., Wood, C. E., Giallo, R., Kaufman, J., & Hansen, M. (2019). Factors promoting emotional-behavioural resilience and adjustment in children exposed to intimate partner violence: A systematic review. *Australian Journal of Psychology*. <http://doi.org/10.1111/ajpy.12242>
- Fonseca, J. R., Maia, C., Melo, S., Rodrigues, L., & Cordeiro, M. (2017). Exposição a violência em relações de intimidade: a propósito de um caso clínico. *Nascer e Crescer*, 26(3), 182–184. http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-07542017000300005
- Forssell, A. M., & Cater, Å. (2015). Patterns in child–father contact after parental separation in a sample of child witnesses to intimate partner violence. *Journal of Family Violence*,

30(3), 339–349. <https://doi.org/10.1007/s10896-015-9673-2>

Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF]. (2006). *Behind closed doors: the impact of domestic violence on children.*

<https://www.unicef.org/protection/files/BehindClosedDoors.pdf>

García-Moreno, C., Jansen, H., Ellsberg, M., Heise, L., & Watts, C. (2005). *WHO Multi-country study on women's health and domestic violence against women: Initial results on prevalence, health, outcomes and women's responses.*

<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/24159358X/en/>

Gennari, M., Tamanza, G., & Molgora, S. (2018). Intimate partner violence and child custody evaluation: A model for preliminary clinical intervention. *Frontiers in Psychology*, 9(1471), 1–11. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.01471>

Greenfield, L. A., Rand, M. R., Craven, D., Klaus, P. A., Perkins, C. A., Ringel, C., Warchol, G., ... Fox, J. A. (1998). *Violence by Intimates: Analysis of Data on Crimes by Current or Former Spouses, Boyfriends, and Girlfriends.* Washington, DC: US Dept of Justice; 1998.

https://play.google.com/books/reader?id=iHYKkUqJqr0C&hl=pt_PT&pg=GBS.PA1

Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence [GREVIO]. (2019). *Baseline Evaluation Report Portugal.*

<https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/home>

Haj-Yahia, M. M., Sokar, S., Hassan-Abbas, N., & Malka, M. (2019). The relationship between exposure to family violence in childhood and post-traumatic stress symptoms in young adulthood: The mediating role of social support. *Child Abuse & Neglect*, 92, 126–138.

<https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2019.03.023>

Hardesty, J. L., Campbell, J. C., McFarlane, J. M., & Lewandowski, L. A. (2007). How children and their caregivers adjust after intimate partner femicide. *Journal of Family Issues*,

29(1), 100–124. <https://doi.org/10.1177/0192513x07307845>

Hardesty, J. L., & Ganong, L. H. (2006). How women make custody decisions and manage co-parenting with abusive former husbands. *Journal of Social and Personal Relationships*, 23(4), 543–563. <https://doi.org/10.1177/0265407506065983>

Hardesty, J. L., Hans, J. D., Haselschwerdt, M. L., Khaw, L., & Crossman, k. A. (2015). The influence of divorcing mothers' demeanor on custody evaluators' assessment of their domestic violence allegations. *Journal of Child Custody*, 12, 47–70. <https://doi.org/10.1080/15379418.2014.943451>

Hardesty, J. L., khaw, L., Chung, G. H., & Martin, J. M. (2008). Coparenting relationships after divorce: Variations by type of marital violence and fathers' role differentiation. *Family Relations*, 57(4), 479–491. https://www.jstor.org/stable/20456812?seq=1#page_scan_tab_contents

Hayes, B. E. (2012). Abusive men's indirect control of their partner during the process of separation. *Journal of Family Violence*, 27(4), 333–344. <https://doi.org/10.1007/s10896-012-9428-2>

Heward-Belle, S., Laing, L., Humphreys, C., & Toivonen, C. (2018). Intervening with children living with domestic violence: Is the system safe? *Australian Social Work*, 71(2), 135–147. <https://doi.org/10.1080/0312407x.2017.1422772>

Holden, W. (2003). Children exposed to domestic violence and child abuse: Terminology and taxonomy. *Clinical Child and Family Psychology review*, 6(3), 151–160. <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1024906315255>

Holt, S., Buckley, H., & Whelan, S. (2008). The impact of exposure to domestic violence on children and young people: A review of the literature. *Child Abuse & Neglect*, 32, 797–810.

Hotton, T. (2001). Spousal violence after marital separation. *Juristat*, 21(7), 1–19.

[https://www.violenceresearch.ca/system/files/files/HOTTON%20%282001%29%20SP
OUSAL%20VIOLENCE%20AFTER%20MARITAL%20SEPARATION_0.pdf](https://www.violenceresearch.ca/system/files/files/HOTTON%20%282001%29%20SP
OUSAL%20VIOLENCE%20AFTER%20MARITAL%20SEPARATION_0.pdf)

- Hunter, R., Barnett, A., & Kaganas, F. (2018). Introduction: Contact and domestic abuse. *Journal of Social Welfare and Family Law*, 40(4), 401–425. <https://doi.org/10.1080/09649069.2018.1519155>
- Ignjatović, T. (2019). Violence against woman after separation and divorce of the partners: Challenges in Assessments and Decisions on Protection Measures. *Temida*, 22(2), 189-208. <https://doi.org/10.2298/TEM1902189I>
- Jaffe, P. G., Crooks, C. V., & Bala, N. (2009). A framework for addressing allegations of domestic violence in child custody disputes. *Journal of Child Custody*, 6, 169–188. <https://doi.org/10.1080/15379410903084517>
- Jaffe, P. G., Lemon, N. K. D., & Poisson, S. E. (2003). *Child custody & domestic violence: A call for safety and accountability*. Sage Publications
- Jaffe, P. G., Wolfe, D. A., & Wilson, S. K. (1990). *Developmental clinical psychology and psychiatry: Children of battered women*. Sage Publications.
- James-Hanman, D. & Holt, S. (2021). Post-separation contact and domestic violence: our 7-point plan for safe contact for Children. *Journal of Family Violence*, 36, 991-1001. <https://doi.org/10.1007/s10896-021-00256-7>
- Kapardis, A., Baldry, A. C., & Konstantinou, M. (2017). A Qualitative Study of Intimate Partner Femicide and Orphans in Cyprus. *QSR*, 13(3), 80-100. http://www.qualitativesociologyreview.org/ENG/archive_eng.php
- Katz, E. (2015). Beyond the physical incident model: How children living with domestic violence are harmed by and resist regimes of coercive control. *Child Abuse Review*, 25(1), 46–59. <https://doi.org/10.1002/car.2422>
- Khaw, L., Bermea, A.M., Hardesty, J.L., Saunders, D. & Whittaker, A.M. (2018). ‘The system

had choked me too: Abused mothers' perceptions of the custody determination process that resulted in negative custody outcomes. *Journal of Interpersonal Violence*, 1-25. <https://doi.org/10.1177/0886260518791226>

Kimball, E. (2016). Edleson revisited: Reviewing Children's witnessing of domestic violence 15 years later. *Journal of Family Violence*, 31, 625–637. <https://doi.org/10.1007/s10896-015-9786-7>.

King, N., Horrocks, C., & Brooks, J. (2019). *Interviews in qualitative research* (2a ed.). Sage.

Krug, E. G. (2002). Violence: a global public health problem. Em E. G. Krug, L. Dahlberg, J. A. Mercy, A. B. Zwi, & R. Lozano (Eds.). *World report on violence and health* (pp. 1–19). https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/

Laing, L. (2016). Secondary victimization: Domestic violence survivors navigating the family law system. *Violence Against Women*, 23(11), 1314–1335. <https://doi.org/10.1177/1077801216659942>

Logan, T., Shannon, L., Walker, R., & Faragher, T. M. (2006). Protective Orders: Questions and conundrums. *Trauma, Violence, & Abuse*, 7(3), 175–205. <https://doi.org/10.1177/1524838006288930>

Macdonald, G. S. (2016). Domestic violence and private family court proceedings. *Violence Against Women*, 22(7), 832–852. <https://doi.org/10.1177/1077801215612600>

Margolin, G. (2005). Children's exposure to violence: Exploring developmental pathways to diverse outcomes. *Journal of Interpersonal Violence*, 20(1), 72–81. <https://doi.org/10.1177/0886260504268371>

McDonald, R., & Grych, J. H. (2006). Young children's appraisals of interparental conflict: Measurement and links with adjustment problems. *Journal of Family Psychology*, 20(1), 88–99. <https://doi.org/10.1037/0893-3200.20.1.88>

Meier, J. S., Dickson, S., O'Sullivan, C., Rosen, L., & Hayes, J. (2019). Child custody outcomes

in cases involving parental alienation and abuse allegations (George Washington University Law School Legal Theory Paper No. 2019-56).
https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2712&context=faculty_publications

Miller, S. L. & Manzer, J. L. (2021). Safeguarding children's well-being: voices from abused mothers navigating their relationships and the civil courts. *Journal of Interpersonal Violence*, 36(9-10), 4545-4569. <https://doi.org/10.1177/0886260518791599>

Molina, A. M., & Sani, A. (2021). Violência Intergeracional. In L. M. Nunes & A. Sani (Coords.), *Manual de Vitimologia* (p. 67). Pactor

Morrill, A. C., Dai, J., Dunn, S., Sung, I., & Smith, K. (2005). Child custody and visitation decisions when the father has perpetrated violence against the mother. *Violence Against Women*, 11, 1076-1107. <https://doi.org/10.1177/1077801205278046>

Neves, S. (2016). Femicídio: o fim da linha da violência de género. *Ex aequo*, 34, 9-12. <https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.01>

Neves, S., Cunha, C., Grangeia, H. & Correia, A. (2015). Grupos de reflexão e ação: uma intervenção psicoterapêutica feminista com mulheres vítimas de violência na intimidade. *Ex aequo*, 31, 13-28. <https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.02>

Nunes, C., & Mota, M. (2010). O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal. *Revista do Ministério Público*, 122, 133–134. <http://rmp.smmp.pt/o-crime-de-violencia-domestica/>

Organização Mundial de Saúde [OMS]. (2014). *Global status report on violence prevention*. https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/status_report/2014/en/

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1995). *Report of the fourth world conference on women: Beijing, 4-15 September 1995*. <http://scholar.google.com/scholar?q=intitle:The+United+Nations+Fourth+World+Confe>

rence+on+Women#0

- Osofsky, J. D. (2003). Prevalence of children's exposure to domestic violence and child maltreatment: Implications for prevention and intervention. *Clinical Child and Family Psychology Review*, 6(3), 161–170. <https://doi.org/10.1023/A:1024958332093>
- O'Sullivan, C. S., King, L. A., Levin-Russell, K., & Horowitz, E. (2006). Supervised and unsupervised parental access in domestic violence cases: Court orders and consequences (Final Technical Report submitted to the National Institute of Justice). <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/213712.pdf>.
- Øverlien, C. (2010). Children exposed to domestic violence: Conclusions from the literature and challenges ahead. *Journal of Social Work*, 10(1), 80–97. <https://doi.org/10.1177/1468017309350663>
- Portugal. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro. Aprova o Código Civil. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 274/1966, Série I. <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?q=C%C3%B3digo+C%C3%ADvil>
- Portugal. Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Aprova o Código Penal, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 1983. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 221, pp. 3006(2)-3006(64), Série I. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/319744/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20400%2F82>
- Portugal. Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril. Cria a Comissão Nacional de Crianças e Jovens em Risco. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 91/1998, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/98/1998/p/cons/20150810/pt/html>
- Portugal. Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 291/2000,

pp. 7375 - 7377, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/323/2000/12/19/p/dre/pt/html>

Portugal. Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto. Cria a Comissão Nacional de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 154/2015, pp. 5695-5699, Série I. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/159/2015/08/10/p/dre/pt/html>

Portugal. Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 211/1990, p. 3738(2), Série I. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/222391/details/normal?q=Di%C3%A1rio+da+Rep%C3%ABlica+n.%C2%BA%2049%2F90%2C%20de+12+de+setembro>

Portugal. Diretiva n.º 5/2019, de 12 de abril. Estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 233/2019, pp. 122-130, Série II. https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/126870404/details/maximized?serie=II&at=c&parte_filter=32&day=2019-12-04&date=2019-12-01&filtrar=Filtrar&dreId=126826635

Portugal. Lei n.º 23/80, de 26 de julho. Ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 171/1980, pp. 1870-1882, Série I. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/472103/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2023%2F80%2C%20de+26+de+Julho>

Portugal. Lei n.º 48/95, de 15 de março. Aprova o Código Penal. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 63/1995, pp. 1350-1416, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>

- Portugal. Lei n.º 65/98, de 2 de setembro. Altera o Código Penal. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 202/1998, pp. 4572-4578, Série I-A. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566854/details/normal?q=Lei+n%2065%2F98%2C%20de+2+de+Setembro>
- Portugal. Lei n.º 107/99, de 3 de agosto. Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 179/1999, p. 4994, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/lei/107/1999/08/03/p/dre/pt/html>
- Portugal. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 204/1999, pp. 6115-6132, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/09/01/p/dre/pt/html>
- Portugal. Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. Reforça as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 123/2000, pp. 2458-2458, Série I-A. <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2000/05/27/p/dre/pt/html>
- Portugal. Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. 23.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 170/2007, pp. 6181-6258, Série I. <https://data.dre.pt/eli/lei/59/2007/09/04/p/dre/pt/html>
- Portugal. Lei n.º 112/2009, de 4 de setembro. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 180/2009, pp. 6550-6561, Série I. <https://data.dre.pt/eli/lei/112/2009/09/16/p/dre/pt/html>
- Portugal. Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro. Ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 14/2013, p. 377, Série I.
<https://data.dre.pt/eli/decpresrep/13/2013/01/21/p/dre/pt/html>

Portugal. Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 37/2013, pp. 1096-1098, Série I.
<https://data.dre.pt/eli/lei/19/2013/02/21/p/dre/pt/html>

Portugal. Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à 5.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à 27.ª alteração ao Código de Processo Penal, à 1ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à 2ª alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 100/1995, pp. 2520-2521, Série I. <https://data.dre.pt/eli/lei/24/2017/05/24/p/dre/pt/html>

Portugal, Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/ 2018. Aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030. Presidência do Conselho de Ministros, Diário da República n.º 97/2018, pp 2220-2245, Série I de 2018-05-21.
<https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/61/2018/05/21/p/dre/pt/html>

Portugal. Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Aprova o plano nacional contra a violência doméstica. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 137/99, pp. 3426-3428, Série I-B.
<https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/55/1999/06/15/p/dre/pt/html>

Portugal. Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto. Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Assembleia da República, Lisboa, Diário da República n.º 158/2021, pp. 6-13, Série

I. <https://data.dre.pt/eli/lei/57/2021/08/16/p/dre>

- Pranzo, D. (2013). *Child custody and visitation disputes in Sweden and the United States: A study of love, justice, and knowledge*. Lexington Books.
- Sani, A. I. (2006). Avaliação de crianças expostas à violência interpaparental em processos de separação e divórcio. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, 3, 289–296. <http://hdl.handle.net/10284/630>
- Sani, A. I. (2017). Perícias psicológicas em casos de conflito interpaparental: recomendações para a prática. *Temas em Psicologia*, 25(2), 427–436. <https://doi.org/10.9788/tp2017.2-02pt>
- Sani, A., & Benavente, R. (2021). Violência em relações de intimidade. In L. Nunes & Sani, A. (2021). *Manual de Criminologia e Vitimologia* (Parte II – Vitimologia, pp. 60-67). Pactor.
- Saunders, D. G., Faller, K. C., & Toman, R. M. (2011). Child custody evaluators' beliefs about domestic abuse allegations: Their relationship to evaluator demographics, background, domestic violence knowledge and custody-visitacion Recommendations. *Final Report submitted to the National Institutes of Justice*. <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/238891.pdf>
- Saunders, D. G., Faller, K. C., & Tolman, R. M. (2016). Beliefs and recommendations regarding child custody and visitacion in cases involving domestic violence: A comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*, 22(6), 1–23. <https://doi.org/10.1177/1077801215608845>
- Saunders, D. G., & Oglesby, K. H. (2016). No way to turn: Traps encountered by many battered women with negative child custody experiences. *Journal of Child Custody*, 13(2-3), 154–177. <https://doi.org/10.1080/15379418.2016.1213114>
- Sepúlveda, A. (2006). La violencia de género como causa de maltrato infantil. *Cuadernos de Medicina Forense*, 12(43-44), 149-164. http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1135-76062006000100011

- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2021). *Relatório anual de segurança interna - 2020*.
<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>
- Soares, L. & Sani, I. (2016). O impacto da exposição à violência interpaparental nas crianças: Variáveis mediadoras. *Psicologia da Criança e do Adolescente*, 7(1-2), 57–71.
<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/2399>
- Steketee, M., Aussems, C., & Marshall, I. H. (2019). Exploring the impact of child maltreatment and interparental violence on violent delinquency in an international sample. *Journal of Interpersonal Violence*, 1–31. <https://doi.org/10.1177/0886260518823291>
- Sternberg, K. J., Lamb, M. E., & Dawud-Noursi, S. (1998). Using multiple informants to understand domestic violence and its effects. Em George, W. H., Robert, G., & Ernest, N. J (Eds.), *Children exposed to marital violence: Theory, research, and applied issues* (pp. 121–156). <https://doi.org/10.1037/10257-004>
- Sternberg, K. J., Lamb, M. E., Guterman, E., & Abbott, C. B. (2006). Effects of early and later family violence on children’s behavior problems and depression: A longitudinal, multi-informant perspective. *Child Abuse and Neglect*, 30(3), 283–306.
<https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2005.10.008>
- Tomás, C., Fernandes, N., Sani, A. I., & Martins P. C. (2018). A (in) visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. *SER Social*, 43, 387–410.
<https://doi.org/10.26512/ser%20social.v20i43.18867>
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2018). *Observatório de Mulheres Assassinadas- Dados preliminares sobre as Mulheres Assassinadas em Portugal 1 janeiro a 15 de novembro de 2021*.
http://www.umarfeminismos.org/images/OMA_Infografia_DadosPreliminares2021.pdf
- Vu, N. L., Jouriles, E. N., McDonald, R., & Rosenfield, D. (2016). Children’s exposure to

intimate partner violence: A meta-analysis of longitudinal associations with child adjustment problems. *Clinical Psychology Review*, 46, 25–33.
<https://doi.org/10.1016/j.cpr.2016.04.003>

Walker, L. E. A. (2020). Nonjudicial influence on family violence court cases. *American Behavioral Scientist*, 64(12), 1749-1767. <https://doi.org/10.1177/0002764220956688>

Walker, L. E. A, & Conte, C. B. (2017). Domestic Violence. In V. B. Van Hasselt, & M. L. Bourke (Eds.), *Handbook of behavioral criminology* (pp. 397–418).
<https://doi.org/10.1007/978-3-319-61625-4>

Walker, R., Logan, TK, Jordan, C. E., & Campbell, J. C. (2004). An integrative review of separation in the context of victimization: Consequences and Implications for Women. *Trauma, Violence, & Abuse*, 5(2), 143–193. <https://doi.org/10.1177/1524838003262333>

ANEXOS

Anexo 1.

Ficha sociodemográfica e guião de entrevista semiestruturada

Dados Sócio biográficos

Nome _____

Idade _____

Sexo _____

Nacionalidade _____

Habilitações Literárias _____

Profissão _____

Tem alguma formação específica no domínio da Vitimologia? Sim__ Não__

Local de trabalho _____

Tempo na função de Magistrada/o no Tribunal de Família e Menores _____

Guião de entrevista

1. Caracterização dos processos de regulação das responsabilidades parentais (RRP) onde ocorreram alegações de violência doméstica (VD)

- Gostaria que me falasse um pouco da sua experiência profissional na área da RRP, em especial, sobre quando é alegada VD.
- Com que frequência é alegada VD em processos de RRP?
- Na maioria das vezes, quem é que alega ser vítima de VD?
- Na ocorrência de processo-crime de VD entre progenitores de descendente comum, essa informação é transmitida ao processo de RRP dessa/e descendente?
- Quando é, que procedimentos são geralmente adotados?
- Conhece a recente Diretiva nº 5/2019 do Ministério Público que cria as secções integradas de VD? Se sim, qual é a sua opinião?

2. Compreensão dos fatores (legais e extra) na base das decisões judiciais

- Na sua opinião, a VD tende a diminuir ou a aumentar quando a relação termina? Porquê?
- Nos processos de RRP, as alegações de VD tendem a ser verdadeiras ou falsas? Porquê?
- O que pensa sobre os impactos da exposição de crianças à VI?
- Na sua opinião, o comportamento violento com a/o parceira/o íntimo tem relação com o comportamento enquanto pai/mãe?
- Na circunstância de ter ocorrido VD, as crianças continuam a beneficiar do contacto com ambos progenitores?
- Na circunstância de alegada VD, tende a decidir por um regime com ou sem visitas do alegado ofensor? Que variáveis analisa?
- Pensa que a Convenção de Istambul influenciou estas decisões? (se sim, de que forma?)

3. Perceção acerca dos potenciais impactos da partilha das RP na circunstância de VD

- Na sua opinião, quando a relação termina, a exposição da criança à VD também termina?
- De que forma é que a partilha das RP, em casos de VD, afeta a/s criança/s?
- No seu entendimento, em processos de RRP onde ocorre e/ou é alegada VD, o sistema de justiça tem decidido em benefício das crianças?
- Como poderia melhorar?
- Obrigada pela sua colaboração.

Anexo 2.

Consentimento informado

Eu, _____ declaro que aceito participar de livre vontade no estudo realizado pela Ana Rita Ferreira (aluna da Universidade Fernando Pessoa), orientado pela Professora Doutora Ana Isabel Sani, no âmbito da dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça, que tem como principal objetivo a compreensão dos fatores que estão na base das decisões proferidas em processos de regulação das responsabilidades parentais onde foi alegada violência doméstica entre progenitores/as.. Foi-me garantida a possibilidade de, em qualquer altura, recusar participar ou responder às questões que me forem colocadas, bem como a possibilidade de formular as perguntas que entender, a fim de ver esclarecidos os propósitos da minha colaboração e as condições em que a mesma se processa, nomeadamente, a confidencialidade da minha identidade.

Aceito que a entrevista seja gravada em áudio: Sim _____ Não _____

Declaro ter entregado o presente consentimento informado à/ao entrevistada/o e esclarecido todas as suas questões.

(Assinatura da entrevistadora)

_____, ____ de _____ de 2022

(Assinatura da/o entrevistada/o)

Anexo 3.

Parecer da Comissão de Ética



Universidade Fernando Pessoa

*Dar conhecimento à aluna
e orientadora (a).*

[Handwritten signature]
10.05.2022

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Pedro Reis
Diretor da FCHS

Nº	Data
FCHS/PJU – 289/22-2	9 de Maio de 2022

Exmo. Senhor Professor Doutor,

A Comissão de Ética apreciou a ressubmissão do projeto de mestrado em Psicologia da Justiça, apresentado por Ana Rita Barros Vale Ferreira, intitulado "Violência doméstica e responsabilidades parentais: uma análise das decisões judiciais".

Foram apresentados os objetivos da investigação. O objetivo geral deste estudo consiste em compreender como as/os magistradas/os têm decidido em processos de regulação das responsabilidades parentais onde foi alegada violência doméstica entre progenitores. São objetivos específicos a compreensão dos tipos de regimes de responsabilidades parentais decididos pelas/os magistradas/os, bem como a compreensão dos fatores legais e extralegais subjacentes à tomada dessas decisões.

Relativamente à forma de acesso direto à amostra, o primeiro passo deverá ser o envio de um ofício dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a fim de que autorize e divulgue o estudo, pelos vários juízos do país. O ofício será enviado por e-mail para o Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura, junto com o guião da entrevista e o consentimento informado. As/os magistradas/os que pretendam participar, demonstram-no respondendo ao Gabinete, que informará a entrevistadora, por e-mail. De seguida, a entrevistadora contactará as/os participantes e agendará as entrevistas. Depois, serão entregues os consentimentos informados e fichas sociodemográficas, seguindo-se a condução das entrevistas.

Face aos esclarecimentos submetidos, a Comissão de Ética considera nada haver a opor quanto à realização do projeto.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da
Comissão de Ética da UFP

Inês Lopes Cardoso
Inês Lopes Cardoso



Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa"

NIPC: 502 057 602 - Reg. Comercial nº 26 Conservatória do Registo Comercial do Porto

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA (REITORIA) | FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA | FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Praça 9 de Abril, 349 - 4249-004 Porto - Portugal - T. +351 22 507 1300 - www.ufp.pt - geral@fundacaofernandopessoa.pt

[FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE] Rua Carlos da Maia, 296 - 4200-150 Porto - Portugal - T. +351 22 507 4630

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE FERNANDO PESSOA

Rua Defini Maia, 334 - 4200-253 Porto - Portugal

T. +351 22 509 6371 - geral@ess.fernandopessoa.pt